

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – O PREGÃO

GISELLE RAMOS DA CUNHA

GISELLE RAMOS DA CUNHA

A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – O PREGÃO

Monografia apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

FLORIANÓPOLIS

2002

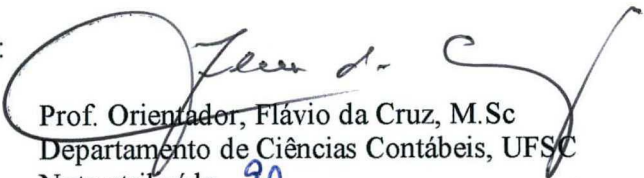
TERMO DE APROVAÇÃO

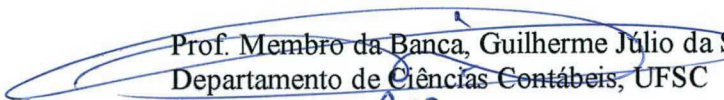
GISELLE RAMOS DA CUNHA

A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – O PREGÃO

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota de 9,50, atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo mencionados.

Compuseram a banca:


Prof. Orientador, Flávio da Cruz, M.Sc
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC
Nota atribuída...9,0.....


Prof. Membro da Banca, Guilherme Júlio da Silva, M.Sc.
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC
Nota atribuída...9,67.....


Prof. Membro da Banca, Loreci João Borges, Dr.
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC
Nota atribuída...9,47.....

Florianópolis, agosto de 2002


Prof. Luiz Felipe Ferreira, M.Sc.
Coordenador de Monografia do CCN

*À Isabella,
minha filha.*

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me proporcionado a vida e coragem mesmo nos momentos de maior dificuldade, possibilitando-me condições de aqui estar.

Aos meus pais, que antes de algo, me enriqueceram com um gesto na qual fui privilegiada: “a vida”. Esta vida que foi muito bem encaminhada e iluminada com afeto e dedicação, fazendo-me trilhar sem medo e cheia de esperança, chegando a concretizar meus irrisórios sonhos e metas.

Aos mestres, que com o passar do curso, mostrou-me a mais grata amizade. Junto desta amizade, transmitiu-me suas sabedorias e conhecimentos, transformando-me numa jovem capaz de enfrentar obstáculos maiores com uma inigualável garra e segurança, aprimorando-me não apenas culturalmente, mas também no aspecto humanitário.

Aos amigos e colegas, que durante uma árdua batalha, com momentos alegres e tristes, mostraram-me dedicação com alegrias e incentivos. Com destaque à Graciele Hernandez Crispim, Thaisy Maria Assing, Raquel Costa e Cintya Itamaro, demonstrando ajuda e força nesse curso. Espero que tais momentos não fiquem apenas guardados na lembrança, mas sim, que sejam revividos daqui para frente em nossas vidas. Que a amizade continue e seja reforçada intensamente.

À Universidade Federal de Santa Catarina, com atenção voltada ao Professor Flávio da Cruz, que a atual concretização desta jornada há sua significativa participação. Através de você, o trabalho se dá por encerrado.

“Tenho a honra de dizer que todos tiveram participação significativa na conclusão deste trabalho. Cada pessoa contribuiu de alguma maneira diferente, deixaram marcas em mais uma etapa de minha vida.

O tempo passará, porém nossos momentos juntos serão lembrados, e espero, podermos revivê-los com nossas risadas e lágrimas de saudades a tudo que nos sucedeu.

Meus sinceros e singelos agradecimentos”.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	viii
RESUMO	ix
CAPÍTULO 1	
1 INTRODUÇÃO	10
1.1 TEMA E PROBLEMA.....	11
1.2 OBJETIVOS.....	12
1.3 JUSTIFICATIVA	13
1.4 METODOLOGIA.....	14
1.4.1 Metodologia aplicada	14
1.4.2 Limitações da pesquisa.....	15
CAPÍTULO 2	
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	16
2.1 CONCEITOS.....	16
2.2 HISTÓRICO.....	19
2.3 LIMITAÇÃO COM IMPOSIÇÃO LEGAL	21
2.4 PRINCÍPIOS	22
2.4.1 Princípio da legalidade.....	22
2.4.2 Princípio da impessoalidade ou finalidade.....	23
2.4.3 Princípio da moralidade.....	23
2.4.4 Princípio da igualdade ou isonomia	24
2.4.5 Princípio da publicidade	24
2.4.6 Princípio da proibidade administrativa	25
2.4.7 Princípio da vinculação do edital	25
2.4.8 Princípio do julgamento objetivo	26
2.5 MODALIDADES	26
2.5.1 Concorrência	26
2.5.2 Tomada de Preços	27
2.5.3 Convite	27

2.5.4 Concurso	28
2.5.5 Leilão.....	28
2.5.6 Pregão	29
2.6 HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES	29
2.7 PROCEDIMENTO E JULGAMENTO.....	32

CAPÍTULO 3

3 O PREGÃO.....	34
3.1 HISTÓRICO.....	34
3.2 FUNDAMENTO E DEFINIÇÃO DE PREGÃO.....	37
3.3 OS TIPOS DE PREGÃO.....	38
3.4 O OBJETO.....	39
3.5 A ESTRUTURA.....	40
3.6 ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO.....	41
3.7 O EDITAL	42
3.8 A INVERSÃO DAS FASES.....	43
3.9 A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.....	44
3.10 OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	46
3.11 O RECURSO.....	47
3.12 AS PENALIDADES.....	48
3.13 A CONTRATAÇÃO E A VALIDADE DA PROPOSTA	49
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	53
ANEXOS.....	56

LISTA DE SIGLAS

- art.** - Artigo
- MP** - Medida Provisória
- nº** - número
- p.** - página
- CF/88** - Constituição Federal de 1988
- INSS** - Instituto Nacional de Seguridade Social
- FGTS** - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- UDESC** - Universidade do Estado de Santa Catarina.

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa consiste em explorar os procedimentos da nova modalidade licitação denominada pregão. Neste sentido, inicialmente, foram apresentadas no capítulo I: a introdução, definição do tema e problema, objetivos, justificativa, metodologia aplicada e as limitações da pesquisa. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, utilizando basicamente a análise, interpretação e atribuições de significados. Para fundamentar a pesquisa, procurou-se abordar no capítulo II, a revisão bibliográfica, desde os aspectos gerais até os mais específicos relacionados ao tema em questão. Este item contempla os conceitos, o histórico da licitação, a limitação com imposição legal, os princípios licitatórios, as modalidades, a habilitação, procedimento e julgamento. Em seguida, discorreu-se no capítulo III, sobre a análise e interpretação na nova modalidade de licitação – o Pregão. Teve início, então, o estudo da modalidade pregão, com a apresentação do seu histórico, definição, tipos, objeto, estrutura, atribuições do pregoeiro, o edital, os procedimentos de habilitação e julgamento, as penalidades e por último a contratação do fornecedor ou prestador do serviço a ser realizado. Percebeu-se, com esta modalidade, demonstra ser uma idéia simples e inovadora, na qual possibilidade uma acirrada disputa pelo menor preço entre os licitantes.

CAPÍTULO I

Este capítulo é estruturado de forma a enfatizar os aspectos que direcionam os estudos. Desse modo, para melhor entendimento, ele é dividido em duas seções, sendo a primeira define as diretrizes do presente trabalho. Na segunda seção, evidencia-se a metodologia utilizada na execução deste estudo.

1 INTRODUÇÃO

A administração pública, em todas as suas esferas de atuação, fundamenta o exercício de suas atribuições a partir dos princípios expressos e não expressos na Constituição Federal.

São princípios constitucionalmente consagrados os que defluem do *caput* do artigo 37 a saber: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além dos princípios constitucionalmente dispostos no art. 37 e os que lhe foram contidos por emendas constitucionais têm-se enfim, constituído os mandamentos direcionadores da atividade administrativa. São os princípios da supremacia do interesse público, da motivação dos atos administrativos, controle e autotutela dos atos administrativos e da razoabilidade.

A Constituição Federal, objetivando o mais fiel cumprimento dos princípios da administração pública, determina, no inciso XXI do art. 37, a obrigatoriedade de licitação para todas as compras e contratações de serviços realizadas pela administração no exercício de suas funções, buscando a consecução do pleno atendimento aos interesses públicos, ressalvados os casos legalmente previstos na legislação infraconstitucional.

Assim, a lei federal nº 8.666 – lei de licitações e contratos administrativos, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A lei menciona cada etapa que envolve o processo de licitação, desde a autorização para que a compra seja efetuada ou o serviço prestado, até o efetivo pagamento, com procedimentos burocráticos e não muito rápidos, mas devendo ser seguidos em todos os aspectos e detalhes que a lei prevê. Cabe ressaltar que a burocracia faz parte do dia a dia no

serviço público, pelo mesmo fato de que o recurso gasto é público e deve ser demonstrado, justificado e com a identificação do responsável, de quem o erário deverá se ressarcir no caso de improbidade administrativa.

Esta lei estabelece como modalidades de licitação a serem adotadas a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão, determinando a aplicação e o procedimento de cada uma.

O presente estudo não se propõe a discorrer sobre essas modalidades, mas sim sobre o nova modalidade de licitação, instituída através da Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, para utilização no âmbito da União – o Pregão.

1.1 TEMA E PROBLEMA

Em virtude da globalização, as empresas atualmente inseridas neste ambiente competitivo, procuram adequar-se às novas tendências exigidas por este mercado.

Com a busca de novas estruturas organizacionais e o acirramento da concorrência, as empresas procuraram investir no desenvolvimento tecnológico e num constante processo de aprimoramento da realização de suas atividades.

Considerando esses fatos, a gestão das empresas tem-se tornado bastante complexa, exigindo maior grau de aprimoramento na tomada de decisão por parte dos gestores e uma conseqüente necessidade de maior detalhamento das informações.

Observou-se um considerável aumento no número de ofertantes de mercadorias e serviços, tanto para o setor privado como para o setor público. Por conseguinte, o administrador público deparou-se com um problema: o de escolher, entre esses vários ofertantes, a maneira mais correta e justa de proceder suas compras e, em contrapartida, a oferta mais vantajosa para o Estado.

Sentiu-se, com isso, a necessidade de normatizar esses procedimentos, instituindo leis específicas que os regularizassem, objetivando uma padronização para todo o Estado

brasileiro. Mas, somente com o advento do código de contabilidade pública, de 1922, é que se falou, ainda de maneira tímida, em concorrência.

Atualmente, o instituto da licitação está consagrado, apresentando grande detalhamento em procedimentos e formas e, conseqüentemente, fornecendo base para que surjam confusões, principalmente na própria interpretação da lei.

A lei teria como objetivo principal oferecer igualdade às empresas iguais, do mesmo ramo de negócios, garantindo que aquelas que estiverem “habilitadas”, segundo definido na lei, a vender ou oferecer seus serviços para a administração pública, sejam escolhidas de forma objetiva, segundo os critérios estabelecidos na lei.

Assim sendo, optou-se por um trabalho de conclusão de curso que objetiva sanar parte das dúvidas que envolvem o processo licitatório, principalmente no que se refere a nova modalidade de licitação – o Pregão.

Considerando os aspectos abordados, definiu-se a seguinte questão para análise:

Será que a nova modalidade – o Pregão - é a melhor modalidade?

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral desta monografia é realizar um estudo sobre a nova modalidade de licitação denominada – Pregão.

Para responder o objetivo deste trabalho, apresentam-se os seguintes objetivos específicos:

- Conhecer a legislação sobre licitações e suas modalidades;
- Firmar conceitos teóricos relativos à licitação, seu histórico, identificar seus princípios e modalidades, através de pesquisa bibliográfica;
- Possibilitar um melhor entendimento sobre a “Nova Modalidade de Licitação – o Pregão”.

1.2 JUSTIFICATIVA

Com as recentes mudanças na administração pública, através da criação da lei de responsabilidade fiscal, entendida por alguns como um código de conduta para os administradores públicos de todo país, que passarão a obedecer as normas e limites para administrar as finanças, prestando contas sobre o quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Através destas lei, alguns dentre os entes públicos passaram a respeitar, rigorosamente, o pagamento de suas despesas, para que não fossem penalizados conforme as sanções previstas.

Um segundo aspecto que veio garantir a implantação da modalidade é o avanço tecnológico, ou seja, graças a informatização não faz-se mais necessário a presença física para adquirir bens e serviços. Por esse mecanismos necessita-se apenas de comunicação on-line, para adquirir-se os mesmos no outro lado mundo em questão de segundos.

O pregão constitui, sem sombra de dúvida uma modalidade rápida e simplificada que estimula a disputa entre os licitantes pela possibilidade de lances, permitindo à administração adquirir bens e contratar serviços por melhores preços no mercado.

Para os licitantes, a possibilidade de lances também é benéfica, considerando-se que é inerente à atividade comercial e outras da área mercantil a disputa pela melhor qualidade de produto e a conjugação de esforços para conseguir vender estes produtos pelo melhor preço, dentro do que o mercado estiver disposto a pagar.

Entretanto, é importante ressaltar o sistema informatizado utilizado pela Prefeitura de Florianópolis/SC e o Estado de São Paulo, para o tipo de licitação pregão, é de fabricação da empresa Paradigma, na qual está localizada na cidade de Florianópolis/SC, favorecendo a pesquisa.

1.4 METODOLOGIA DA PESQUISA

Esta seção evidenciará a metodologia aplicada e a limitação da pesquisa no presente estudo.

1.4.1 Metodologia aplicada

Para LAKATOS e MARCONI (1991, p.21) “ a ciência constitui-se em um conjunto de proposições e enunciados, hierarquicamente correlacionados, de maneira ascendente ou descendente, indo gradativamente de fatos particulares para os gerais e vice-versa, comprovados pela pesquisa empírica”.

Todas as ciências caracterizam-se pela utilização de métodos científicos, que de acordo com TRUJILLO (1974, p.24), “os métodos constituem os instrumentos básico que ordenam de início o pensamento em sistemas, traçam de modo ordenado a forma de proceder do cientista ao longo de um percurso para alcançar um objetivo”.

Assim, o conhecimento científico não é um simples reflexo da vivência natural do ser humano, mas um produto do esforço intelectual do indivíduo.

Segundo MARCANTONIO; SANTOS e LEHFEL (1993, p.21), “conhecer significa aprender; apreender. É o homem utilizando suas características para compreender o mundo que o cerca e, dessa maneira, construir o seu *modus vivendi*”.

Tal requer que o indivíduo busque este conhecimento através da pesquisa. De acordo com DEMO (1996, p.34), pesquisar é um “processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”.

No entanto, a pesquisa só pode ser conduzida de forma responsável quando se está disposto a dedicar-lhe tempo e esforço organizado. Assim, para que essas investigações sejam

minuciosas e sistemáticas, o pesquisador deve ser metódico, isto é, deve programar as experiências, elaborar esquemas de trabalho e cronogramas, providenciar o material, organizar suas anotações entre outros aspectos.

Portanto, o objetivo final deste estudo é a realização de uma monografia definida por SALOMON (1977, p.219) como “tratamento escrito de um tema específico que resulte de investigação científica com o escopo de apresentar uma contribuição relevante ou original e pessoal à ciência”.

Com o intuito de alcançar o objetivo principal deste trabalho, que consiste em desenvolver um estudo sobre a nova modalidade de licitação – o Pregão, a pesquisa será do tipo qualitativa, que segundo TRIVIÑOS (1992, p.120) “objetiva a compreensão ampla da dinâmica do fenômeno em estudo, importando desta forma, a consideração e análise de todos os dados da sua realidade”. Basicamente será aplicada a interpretação, a análise indutiva e a atribuição de significados onde serão as suas principais características.

1.4.2 Limitação da pesquisa

O tema proposto limita-se a análise de informação acerca da modalidade de licitação denominada pregão, enfatizando principalmente os aspectos da MP nº 2.026, para aquisição de bens e serviços, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Uma outra limitação é a escassez de material bibliográfico acerca do tema. Onde a maior parte dos autores tratam das questões relacionadas de modo genérico sobre licitação, não abordando especificamente os tipos de modalidades como o pregão, até porque ele é recente.

Dessa forma, acredita-se que será necessário buscar informações em *sites*, empresas de consultoria, profissionais da área e outras fontes, procedendo adaptações julgadas necessárias.

CAPÍTULO II

Na primeira seção deste capítulo serão abordadas os conceitos segundo a visão de diversos autores. Em seguida, apresenta-se o histórico, a limitação com imposição legal, os princípios, os tipos de modalidades e a habilitação nas licitações. Por fim, discutir-se-á o procedimento e o julgamento licitatório.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 CONCEITOS

Segundo LEOPOLDINO DA FONSECA *apud* CHAMPAUD (1997, p.13) “o direito econômico se apresenta como o direito da organização e do desenvolvimento econômico, quer estes se originem do Estado, da iniciativa privada, ou do concerto de um ou de outro”.

De acordo com VIDIGAL (1977, p.44) o direito econômico é “o conjunto das instituições e preceitos jurídicos que ordenam já a direção das atividades econômicas pelo Estado, já a intervenção estatal na economia, já o relacionamento entre os agentes dos mercados, quando se marca por um clima de dominação”.

GRAU (1981, p.31) afirma ser “como o sistema normativo voltado à ordenação do processo econômico, mediante a regulação, sob o ponto de vista macrojurídico, da atividade econômica, de sorte a definir uma disciplina destinada à efetivação da política econômica estatal”.

O Estado desempenha um papel muito importante na constituição e na vida das grandes unidades de produção e de distribuição de massa, o direito econômico é essencialmente composto de regras que regem as relações do Estado e de suas unidades.

Portanto, os que defendem um conceito limitado, vêem no direito econômico uma disciplina nova, autônoma e original, dirigida ao estudo dos problemas colocados pela intervenção do Estado na economia. Os que preferem um conceito amplo, afirmam que uma regra é de direito econômico, quando rege relações humanas propriamente econômicas.

Para compor e intermediar o confronto entre o poder econômico privado e o poder econômico público, o Estado intervém sob várias formas, mas, fundamentalmente, adotando políticas para direcionar a relação entre o jurídico e o econômico. Para isso, valer-se-á de normas jurídicas, para organizar a economia, conduzindo-a de forma a obter situações de equilíbrio.

O modelo de planejamento segundo o sistema capitalista, é inteiramente compatível com os princípios da propriedade privada dos bens de produção e da liberdade de contratar. Como processo sistemático, compreende também uma etapa, posterior a sua implantação, de controle e adaptação do plano às mudanças da realidade a que se deve aplicar.

Assim, GRAU (1978, p.65) conceitua planejamento econômico:

Como a forma de ação estatal, caracterizada pela previsão de comportamento econômicos e sociais futuros pela formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenadamente dispostos, mediante a qual se procura ordenar, sob o ângulo macroeconômico, o processo econômico, para melhor funcionamento da ordem social, em condições de mercado.

Colocadas tais noções, surge perfeitamente delineado não apenas o conceito, mas também o âmbito, diferenciado, das normas de direito econômico. Apresentando características que o distinguem dos demais ramos do direito. Seja porque é diferenciado o processo de elaboração das suas normas, construindo desde uma visão prospectiva e não retrospectiva; seja porque tem caráter conjuntural as suas normas e é transformado numa ferramenta para execução de determinados fins, com o que se afirma que o direito econômico não apenas concilia interesses, mas , dirige e concilia comportamentos.

O Estado utiliza com freqüência a criação de MP para regulamentar atos e/ou fatos ocorridos dentro da administração pública e no art. 62, da CF é definida como:

Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

A MP é uma norma jurídica que impõe ao administrador público a adoção correta de suas regras, possuindo assim, força de lei, perdendo seu efeito se não forem transformada em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação.

A administração pública realiza diariamente contratos administrativos definidos por DI PIETRO (1991, p.189) como "... tão-somente os ajustes que a administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público."

Os contratos administrativos efetuados pelo ente público na grande maioria são feitos através de licitação para o fornecimento de bens materiais ou prestação de serviços públicos adotando regimes jurídicos definidos em lei.

O vocábulo "licitação" comporta vários significados. Parece-nos que quase todos estão ligados à idéia de oferecer, arrematar, fazer preço sobre a coisa, disputar ou concorrer.

O verbo "licitar" significa "oferecer qualquer quantia no ato de arrematação, de adjudicação, hasta pública ou partilha judiciária", conforme denominação encontrada no dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira.

Segundo ANGÉLICO (1985, p.113) "licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo verificar, entre vários fornecedores habilitados, quem oferece condições mais vantajosas".

De acordo com RIGOLIN (1991, p.7) "não é apenas um ato, mas todo um complexo procedimento administrativo através do qual a administração elege, entre as várias, a proposta mais vantajosa ao seu interesse – que é sempre o interesse público –, com vista a algum contrato, em geral de aquisição, que pretende celebrar".

MUKAI define licitação como “ uma *invitatio ad offerendum*, isto é, um convite do poder público aos administrados para que façam suas propostas e tenham a chance de ser por ele contratados, para lhe executarem uma prestação (de dar ou fazer) determinada”.

Veja-se o objetivo do instituto da licitação que a lei 8.666 fornece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essas definições têm em comum as palavras “procedimento administrativo” e “vantajosa”, segundo esses autores a licitação seria um procedimento administrativo. A própria palavra administrativo da definição, já seria suficiente, porém as definições ainda reforçam o fato de que a licitação é realizada pela Administração Pública ou por uma pessoa governamental. O administrador público, que é quem irá licitar, não poderá achar que este ou aquele objeto é mais vantajoso para o órgão da qual faz parte, mas terá que seguir os preceitos e os ditames da lei.

2.2 HISTÓRICO

A licitação tem raízes no direito romano, onde era utilizada tanto para a alienação dos despojos de guerra quanto para a realização de obras públicas, conforme relata Sayagues Laso.

O termo licitação foi introduzido pela primeira vez, no direito administrativo, pela lei 4.401 de 10.9.1964, abrangendo todas as modalidades do procedimento, dentre as quais a concorrência.

Antes, porém, havia sobre a matéria escassos dispositivos inseridos no antigo código de contabilidade pública — decreto legislativo 4.536 de 28.01.22 — e seu respectivo

regulamento — decreto 15.783, de 08.11.22 — onde se cuidava da concorrência pública, da concorrência administrativa e da coleta de preços.

No regime instituído pelo código e seu respectivo regulamento, concorrência ou concorrência pública — era gênero que se desdobrava em várias “espécies”.

Somente em 1967, com a reforma administrativa federal, decreto-lei 200, de 25.02.67, é que a licitação passou a ser consagrada, disciplinando a matéria de maneira ampla, rica em conteúdo e de modo sistemático. Acabou de incluir a concorrência, que era gênero, entre uma das “espécies” de outro gênero, a licitação.

Este decreto revogou o que dispunha o código de contabilidade pública e representou um marco na evolução do instituto.

O decreto lei 2.300 em seus dispositivos inovou, quando introduziu em seu texto as expressões “obras”, “serviços”, “compras”, “alienações”, “locações” e “fornecimentos”. Uma parte relevante sofrida por esse decreto foi a “Dos crimes e suas penalidade” onde pune-se agora o agente administrativo, o licitante ou o particular que, de qualquer modo, perturbar o processo licitatório.

Conforme foi aumentando a complexidade dos serviços prestados aos cidadãos, aumentou também a preocupação de se mostrar a idoneidade do Estado perante a sociedade e a seus órgãos fiscalizadores. Assim, durante décadas, houve, em cada dispositivo, uma maior detalhamento de normas e procedimentos no que se refere ao processo licitatório, nas quais as lei 8.666/93 e a lei 8.884/94 vieram complementar. E a lei 9.648/98 veio fazer algumas modificações nas Leis anteriores, principalmente nas alíquotas das modalidades e quanto à dispensa e inexigibilidades da licitação.

2.3 LIMITAÇÃO COM IMPOSIÇÃO LEGAL

A CF/88 dispõe sobre os princípios que devem ser seguidos e determina a obrigação de realização de processo de licitação pública para as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, pelas pessoas a quem se refere, e atribui à União a competência de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, homogeneizando-as a nível de país, tendo a obrigação de segui-las as pessoas a quem se refere, conforme artigos abaixo:

Art.22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sobre o seu controle.”

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é o mandamento legal que regulamenta a Constituição, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e em seu art. 2º reafirma que, “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.”

2.4 PRINCÍPIOS

Os princípios da licitação são as obrigações objetivas impostas, sua delimitação exata ou, possivelmente, mais condizente com a vontade da lei, os direitos conferidos aos licitantes, e como podem esses direitos ser obtidos, administrativa ou judicialmente.

De acordo com DALLARI (1992, p.4), “o princípio, por sua importância, serve exatamente para orientar a interpretação e a aplicação de toda e qualquer norma. Na ausência de norma específica, o princípio condiciona ou determina, diretamente, a atuação do agente da administração”.

2.4.1 Princípio da legalidade

O princípio significa isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei.

É uma prescrição jurídica que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da administração pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conforma-se com os ditames legais.

De acordo com MEIRELLES (1990, p.17), antes mesmo de ver contemplado o princípio da legalidade como dispositivo constitucional, já o admitia como fundamental, ao conceituar que a licitação “é o meio técnico legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compras de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente”.

Portanto, a discricionariedade nunca foi absoluta em relação aos atos da administração, que sempre esteve submissa aos preceitos legais.

2.4.2 Princípio da impessoalidade ou finalidade

Este princípio visa assegurar que o ato administrativo não se vincule à vontade pessoal do agente público, e impedir que possa propiciar qualquer tipo de proteção ou restrição ao licitante.

Há autores que similarizam este princípio com o da finalidade, uma vez que a administração interessa obter o melhor negócio conformado com os princípios sem que ocorra o desvio da finalidade que para RIGOLIN (1991, p.49)

(...) é um vício que pode existir nas licitações, sinônimo perfeito de “pessoalidade”. Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação, que por exemplo, exigir dos licitantes capital registrado vinte vezes superior ao valor estimado do objeto (uma obra por exemplo), sabendo que apenas uma empresa ou duas, o tem; a Administração não precisa dessa garantia, nesse montante, para o negócio que pretende.

2.4.3 Princípio da moralidade

É um conjunto de regras que se aplica ao direito administrativo brasileiro, por força de dispositivo constitucional como pressuposto de validade do ato do agente público.

Sobre esse princípio MELLO (1991, p.69) diz que “de acordo com ele a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios ético. Violá-los implicará ao próprio direito, configurando ilicitude, que sujeita a conduta viciada à invalidação porquanto tal princípio assumir foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição”.

Assim, tem-se que a moralidade integra o direito como princípio fundamental à legalidade do ato administrativo em qualquer fase da licitação.

2..4.4 Princípio da igualdade ou isonomia

Significa o mesmo que isonomia, ou igualdade entre os iguais (e desiguais portanto entre os desiguais), fixada na CF no art. 5º, como direito ou garantia individual de cada cidadão “perante a lei”.

Segundo NIEBUHR (2000, p.59) “ a isonomia impõe ao Estado diminuir as desigualdades, já que junto a ela reside o princípio da justiça social”.

Aplicando-se o princípio à licitação, deve-se antes de se iniciar alguma legítima diferenciação entre os possíveis licitantes de concorrer a contratante com a administração. A igualdade nesse caso é de que todos tenham iguais expectativas de contratar com a administração.

O tratamento isonômico só é aplicável entre aqueles que encontram na mesma situação ou condição jurídica, devendo os díspares ser tratados conforme suas peculiares condições.

2.4.5 Princípio da publicidade

A publicidade é requisito absolutamente essencial a regularidade de qualquer licitação, não se admitindo ações sigilosas na administração pública.

Sustenta MEIRELLES (1990, p.243) que “a publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura, até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados, e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas”.

Portanto, a publicidade dos atos da licitação pressuposto de validade da mesma, não podendo deixar de ser observada pela administração pública direta, indireta, fundacional ou autárquica.

2.4.6 Princípio da probidade administrativa

É o princípio que está intimamente ligado à conduta ética do administrador público, sem o qual o ato público não tem legitimidade.

Para MELLO (1991, p.160), “(...) sujeita a licitação a padrões de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem promove, mas também as exigências de lealdade e boa fé entre administração e licitantes. Daí, que a utilização de artifícios, expedientes ou subterfúgios que dificultem ou embarquem o exercício de direitos dos participantes configura comportamento inválido”.

A probidade administrativa está vinculada a padrões de moralidade que conduzem o procedimento licitatório, na relação entre a administração e licitantes, que se inobservados podem ensejar a anulação do ato.

2.4.7 Princípio da vinculação do edital

A administração está necessariamente vinculada ao documento fundamental da licitação que é o que denominamos de *edital*.

Este princípio traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado e não discricionário, pois com efeito, nas licitações não pode a constituição dar um só passo por seu livre arbítrio, criando regras não previstas no edital.

MEIRELLES (1990, p.244) afirma que “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu”.

Assim, a partir do estabelecimento das regras no certame, suas disposições deverão ser seguidas pela administração durante todo o procedimento e os participantes terão que obedecer as regras gerais da disputa conforme o edital.

2.4.8 Princípio do julgamento objetivo

O julgamento da licitação deve ater-se aos critérios fixados no edital, de forma a não permitir sua sujeição às impressões pessoais dos membros da comissão.

Para MEIRELLES (1988, p.28) “a margem de valorização subjetiva e de discricionariedade no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade seletiva justificando-se a escolha direta do contratado pela administração independentemente do confronto das propostas”.

Este princípio tem muito em comum com o da vinculação a edital, pois é no edital que estão os exemplos de exigências, que impedem, ou dificultam grandemente, a obediência ao princípio do julgamento objetivo.

2.5 MODALIDADES

A lei nº 8.666, posteriormente alterada, estabelece como modalidades de licitação a serem adotadas o convite, a tomada de preço, a concorrência, o concurso e o leilão. E o pregão, é a mais nova modalidade.

2.5.1 Concorrência

“Art. 22, § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

É a modalidade mais abrangente de licitação e por isso pode substituir os casos de tomada de preços e convite, devendo, sempre, ser adotada nas contratações de maior valor e maior competitividade.

Impõe maior publicidade de seus atos, tem prazos mais amplos para a apresentação das propostas e é aberto a qualquer interessado que deverá demonstrar condições de habilitação na fase inicial do procedimento.

2.5.2 Tomada de preços

“Art. 22, § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

É a modalidade utilizada para contratação de valores médios, abaixo dos previstos para concorrência, em licitações de complexidade também menor.

A tomada de preços é bastante próxima à concorrência, diferindo apenas nos valores e nos casos de aplicação obrigatória. A forma de publicidade é também praticamente igual nas duas modalidades, tendo apenas diferença nos prazos, que na tomada de preço é de 15 ou 30 dias, e na concorrência, de 30 ou 45 dias antes do recebimento de proposta ou da realização do evento.

2.5.3 Convite

Art. 22, § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Dentre as modalidades é a mais simples que pode a administração pública utilizar, em que a escolha se dá entre, no mínimo, três empresas, já previamente cadastradas ou não.

É adequada a pequenas contratações, cujo objeto não contenha maiores complexidades. A publicidade obrigatória de seus atos se circunscreve à afixação, em local apropriado, do aviso de contratação, cinco dias antes da data para recebimento das propostas.

Caso não haja interessados no certame, poder-se-á concluir a licitação, procedendo à contratação direta. Tal circunstância deve ser justificada, pois, em não sendo possível motivar devidamente seu ato, o administrador deverá repetir o certame com três ou mais convidados.

2.5.4 Concurso

“Art. 22, § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”.

É o tipo de licitação adequado para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. A administração deverá estipular prêmio ou remuneração aos vencedores e a publicação do aviso com resumo do edital deverá ser feita na imprensa oficial com 45 dias antes do recebimento da proposta. O vencedor do certame, devidamente premiado e/ou remunerado, autorizará a administração pública a executar seu trabalho no momento em que esta entender conveniente.

2.5.5 Leilão

“Art. 22, § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”.

Caracteriza-se por: destinar-se à venda de bens e móveis inservíveis (bens imprestáveis, sem utilidade em si mesmos; os que pelo uso, tornaram-se sucata) ou de produtos legalmente apreendidos (apropriados pela fiscalização da administração pública) ou penhorados (bens empenhados, dados como garantia nos contratos de mútuo celebrados por instituição financeira); permitir a participação de qualquer interessado; exigir ampla publicidade; dispensar, em regra, a habilitação.

O leilão pode ser realizado por leiloeiro oficial ou por servidor designado pela administração.

2.5.6 Pregão

Segundo a MP n.º 2.026, art. 2º, “Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da união, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”.

É a uma recente modalidade utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado. Sua utilização é facultativa, não tendo surgido como substituta de outra das modalidades já existentes e não sendo de utilização obrigatória, estando disponíveis apenas para entes da administração pública federal.

2.6 HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES

A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a administração verifica quais proponentes estão aptos a participar da disputa licitatória. Por disposição constitucional e legal, o participante deve comprovar, nesta etapa, que possui as condições mínimas exigidas para disputar uma contratação pública.

Para habilitação nas licitações será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa conforme art. 27, da lei n.º 8.666, “ I - habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal.”

Nessa fase, a administração examina as questões relativas à constituição e funcionamento das empresas participantes da licitação. Segundo CITADINI *apud* MELLO (1999, p.244) “o que se verifica, nesta ocasião, é o atendimento de requisitos concernentes à pessoa do licitante.”

Assim, deve ficar claro que na fase da habilitação, não se analisa o objeto da licitação.

A administração deve proporcionar condições para que o maior número possível de participantes tenha conhecimentos e acesso ao certame, razão pelo qual, deve exigir, nesta fase, apenas comprovação das condições que lhe assegure não estar realizando um procedimento precipitado, com participantes que não preencham as qualificações mínimas exigidas por lei.

A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- * Cédula de identidade;
- * Registro comercial, no caso de empresa individual;
- * Atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- * Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- * Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á:

- * Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- * Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- * Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que se tomou conhecimento de todas as informações e das condições legais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- * Prova de atendimento de requisitos previsto em lei especial, quando for o caso.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, limitar-se-á:

- * Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta;
- * Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- * Garantia, nas mesmas modalidades e critérios, desde que prevista no instrumento convocatório, exigida nas contratações de obras, serviços e compras, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.

A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- * Prova de inscrição no cadastro de pessoa físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);
- * Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- * Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- * Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS, demonstrando situação regular ao cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Toda documentação relativa à habilitação jurídica e à qualificação técnica, exceção feita, às provas de regularidade para com Fazenda Federal, Estadual e Municipal, e a relativa ao INSS e FGTS, poderá ser dispensada no todo ou parte, nos casos de convite, concurso, fornecimentos de bens para pronta entrega e leilão, e ser substituído pelo certificado de registro cadastral, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto em lei.

As empresas estrangeiras que não funcionem no país, tanto quanto possível atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de documentos necessários à habilitação, mediante documento equivalentes, autenticados pelo respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

2.7 PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Este procedimento é mais complexo na concorrência, tendo em vista o maior vulto dos contratos a serem celebrados; é um pouco menos complexo na tomada de preços, em que o valor dos contratos é médio; e simplifica-se ainda mais no convite, dado o pequeno valor dos contratos.

Será analisado, inicialmente, o procedimento para o leilão e o concurso e em seguida da concorrência, apontando-se, as diferenças que existem na tomada de preços e no convite.

Não há um procedimento legal rigidamente estabelecido, a lei apenas exige: ampla divulgação, em especial no município em que for realizado o leilão, publicação do edital com antecedência mínima de quinze dias contados da primeira publicação, avaliação prévia dos

bens, para base do preço inicial de venda e pagamento à vista ou no percentual estabelecido no edital e entrega imediata ao arrematante, após a assinatura da ata lavrada no local do leilão.

O concurso se regerá por regulamento próprio, que indique a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho, as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos. Sua publicidade é assegurada por meio de publicação do edital com pelo menos trinta dias de antecedência.

O procedimento da licitação fica a cargo de uma comissão, permanente ou especial, composta de, pelo menos, três membros, salvo no caso de convite, que poderá ser realizado por servidor designado pela autoridade competente.

Na concorrência o procedimento compreende as seguintes fases: edital, habilitação, classificação, adjudicação e homologação.

Não há muita diferença entre o procedimento da concorrência e o da tomada de preço.

A diferença básica está na fase de habilitação, na tomada de preços, ela é feita no momento da inscrição no registro cadastral, não integrando o procedimento da licitação. Enquanto que na concorrência é feita apenas na segunda fase, quando é realizada a abertura dos envelopes da documentação.

Como a tomada de preços é feita apenas entre as pessoas já inscritas no registro cadastral, dele somente poderão participar pessoas previamente habilitadas.

Quanto ao mais, as fases são as mesmas, cabendo lembrar apenas que o edital deve ser publicado com antecedência de quinze dias, enquanto que na concorrência o prazo é de trinta dias.

No convite o procedimento é simplificado: a convocação dos licitantes é feita por escrito, com três dias úteis de antecedência, facultada a publicação no diário oficial e a habilitação é dispensável, a critério da administração.

Assim, expedidas as cartas-convite e recebidos os envelopes com as propostas, seguem-se a classificação, adjudicação e homologação.

CAPÍTULO III

Neste capítulo abordar-se-á os aspectos relacionados ao trabalho monográfico, ou seja, a nova modalidade de licitação, o pregão. Apresenta-se neste capítulo os seguintes temas: histórico, fundamento e definição de pregão, os tipos de pregão, o objeto, a estrutura, atribuições do pregoeiro, o edital, a inversão das fases, a obtenção da proposta mais vantajosa, os documentos de habilitação, o recurso, as penalidades, a contratação e a validade da proposta.

3 O PREGÃO

3.1 HISTÓRICO

O antigo código de contabilidade pública e seu respectivo regulamento – decreto 15.783, de 08.11.22 – se preocupou apenas com a concorrência pública, a concorrência administrativa e da coleta de preços.

Em 1967 com o decreto-lei 200, de 25.02.67, representou um marco na evolução da licitação, enriquecendo sua conteúdo e incluindo a concorrência como uma modalidade.

A inovação do decreto-lei 2.300/86, fez-se presente na punição que a partir de então, o agente administrativo poderá sofrer e introdução de novas expressões como: obras, serviços, compras e outras.

Como percebe-se não houve em nenhum momento citação de uma modalidade que equiparasse com o pregão.

A MP nº 2.026, de 04 de maio de 2000, publicada no diário oficial da União de 05 do mesmo mês, instituiu a modalidade nova de licitação, a que se chamou de “pregão”, definindo-a como apropriada para a “aquisição de bens e serviços comuns” e regulamentada pelo decreto nº 3.555, de agosto de 2000.

O regulamento estabelece as regras, os procedimentos e as atribuições do pregoeiro, e a fase preparatória e externa da licitação.

Os profissionais que militam, dentro ou fora da administração pública, com as licitações e contratações desta estavam na expectativa da novidade desde que o governo federal, em fevereiro de 1997, fez veicular no diário oficial, para receber sugestões, anteprojeto de lei que pretenderia revogar a legislação licitatória então, vigente, substituindo-a integralmente.

O anteprojeto recebeu mais de trezentas emendas. Provavelmente que os responsáveis pelo texto passaram, como é próprio nos procedimentos da técnica legislativa a interpretar cada uma das emendas e analisar a sua a viabilidade inclusiva. É de supor, portanto, que a MP nº 2.026 resulte dessa contribuição coletiva.

Em maio de 1997, o autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao lançar a quarta edição dos Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, ofereceu em nota introdutória, algumas observações ao anteprojeto, entre as quais de que o novo tratamento que se alvitrava para a matéria somente representaria avanço se alterasse o procedimento, invertendo-se, nas licitações do tipo menor preço, as fases de habilitação e de julgamento de propostas comerciais. Segue-se a transcrição de alguns pontos daquelas observações:

Lembro, com o fim de configurar a possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia que devem marcar toda licitação, da experiência por que passaram, nos últimos dez anos, os concursos para provimento de cargos públicos. Há quinze anos, quando me submeti a concurso público para o ingresso na magistratura de carreira do Estado do Rio de Janeiro, havia, tal como ainda hoje existe nas licitações, a fase preliminar de habilitação, em cada candidato deveria apresentar á banca examinadora uma quantidade aterradora de certidões, declarações, atestados e títulos.

Para o exercício da cidadania é comum que se conheçam: endereço, profissão, escolaridade e quesitos que possam oferecer uma idéia presumida dos indivíduos. Quando se trata de empresa o que se quer é saber se esta poderá oferecer o produto ou prestar determinado serviço a um melhor preço mas, com uma boa qualidade.

Voltando à narrativa de Pereira Junior tem-se:

No caso dos concursos, a simplificação se fez pela redução drástica das exigências para participar da competição: em geral, o pagamento de taxa e assinatura de uma declaração de que o candidato apresentará todos os documentos exigidos no edital, se aprovado nas provas de conhecimentos. Com essa simples, mas de enorme eficácia, providência, os concursos de ingresso de magistratura, que no Estado do Rio de Janeiro, demoravam cerca de dois anos, duram agora, dois a três meses, propiciando a realização de três e até quatro por ano, conforme o número de vagas a suprir.

Transplantada que fosse para o campo das licitações, a medida, desde que autorizada em lei, equivaleria a admitir ao prélio todos os concorrentes que se declarassem em condições de atender às exigências documentais formuladas no edital. Isto é, inverter-se-ia a seqüência hoje imperante para abertura dos envelopes. Em primeiro lugar, seriam abertos os envelopes de preço (não se esquecendo do que as licitações, em mais de 90% dos casos, são do tipo “menor preço”); o licitante que cotasse o menor preço deveria apresentar os documentos exigidos no edital quanto à sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira.

Quando o autor Pereira Júnior refere-se à simplificação em concursos públicos está comparando o que descreve como formas e rituais costumeiramente mais complexos como por exemplo, o candidato para prestar um concurso da UDESC para Professor Colaborador deverá apresentar os seguintes quesitos e documentos: ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, comprovante de regularidade com o serviço militar, comprovante de regularidade com a justiça eleitoral, diploma de graduação em curso superior, fotocópia de diploma e histórico escolar de todos os títulos e outros diversos documentos conforme anexo I.

Poderíamos diminuir todo esse processo reduzindo para a apresentação destes documentos somente após a aprovação do candidato.

Prosseguindo nas suas opiniões prospectivas Pereira Junior algumas vantagens como:

Fazendo-o adequadamente, seria desde logo proclamado portador da proposta mais vantajosa, desnecessária, por ociosa, abertura de qualquer outro envelope dos demais competidores, e concluído o trabalho da Comissão de Licitação.

Imagine-se a economia de tempo, a simplificação de passos e o contorno de incidentes despropositados que volta e meia embaraçam a fase de habilitação (...).

(...) o prazo de duração das licitações corriqueiras não passaria de três semanas, consoante tem sido verificado quando, dispensada a licitação formal porque tipificada hipótese legal de seu afastamento, procede-se a coleta de preços informal para a escolha daquele que será contratado diretamente.

Observar-se que a MP nº 2.026 absorveu em parte a idéia contida na transcrição acima. A mesma medida provisória definiu regras e diretrizes para aplicação da nova modalidade licitatória e estabeleceu a inversão das fases do procedimento, de sorte que a análise da qualificação dos licitantes passa a ser feita após conhecidas as propostas de preços, a começar por aquele que fez a oferta de menor preço.

Essa medida já foi reeditada dezoito vezes, tendo sido a última publicada no diário oficial de 24 de agosto de 2001, sob o nº 2.182-18. Desde a edição de 27 de julho de 2000, foram introduzidas inúmeras alterações, algumas corrigindo imprecisões e omissões, outras inovando em relação à modalidade original.

Contém, portanto, a MP nº 2.026 normas de dois tipos. Uma definem o pregão e estabelecem diretrizes para a sua aplicação. Outras estabelecem regras procedimentais para essa nova modalidade. As primeiras são normas gerais, enquanto que as segundas, são normas particulares, que vinculam apenas a União. São do primeiro tipo, as disposições dos arts. 1º, 2º, 5º, 6º 7º e 9º, ver anexo II. Integram a segunda categoria as normas dos arts. 3º, 4º, 8º e 10º, ver anexo III. Essa distinção mostra-se necessária, para que se possa bem avaliar o grau de abrangência da nova disciplina.

Segundo VILHENA em artigo publicado no site do Ministério do Planejamento <www.planejamento.gov.br>, no dia 02 de julho de 2002, a MP nº 2.182, criou o pregão como a modalidade de licitação para a compra de bens e serviços da União. No dia 17 de julho de 2002 a MP nº 2.182 foi convertida na lei nº 10.520. Com a convocação da MP em Lei Geral, Estados, Distrito Federal e Municípios também poderão se beneficiar da nova modalidade.

3.1.2 FUNDAMENTO E DEFINIÇÃO DE PREGÃO

A ementa da medida provisória diz que o pregão está sendo instituído nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade do processo de licitação para a contratação das obras, serviços, compras e alienações da administração pública.

Segundo CALASANS JUNIOR (2000, p.831):

... o fundamento da medida provisória deveria ser o inciso XXVII do art. 22, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas, diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI ...

Como a MP nº 2.026 estabelece normas meramente procedimentais, e devido ao fato de não ser normas gerais são obrigatórias apenas para a administração federal, devido a isso a ementa fundamentar-se no art. 37, inciso XXI, da CF/88 e não no art.22, inciso XXVII, da

CF/88, pois neste é enfocado o ato de legislar sobre normas para os demais entes da Federação.

Portanto, os Estado, Distrito Federal e os Municípios não podem conceber e praticar modalidades de licitação não previstas na legislação, porque disto são proibidos por norma legal federal geral, como evidenciado no amparo constitucional (art. 22, §8º, Lei nº 8.666/93). Uma vez criada a modalidade por norma federal, os demais entes da Federação não estão impedidos de utilizá-la.

A MP nº 2.026 em seu art. 2º define o pregão como sendo “a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.”

Esta modalidade poderá ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado mas, respeitando o rol de bens e serviços do decreto-lei 3.555, ver anexo IV.

As propostas compreenderão uma oferta de preço escrita e uma oferta de preço não escrita (lance). A primeira deverá estar contida, obrigatoriamente, em envelope fechado, que o licitante entregará ao pregoeiro, em sessão pública, na data e horário designado no ato de convocação (art. 4º, inciso VII). A segunda, será formulada de viva voz, na sessão plenária pública inaugural (inciso VIII do mesmo artigo).

O parágrafo único do art. 2º prevê a possibilidade de utilização de recursos de informática na realização do pregão, segundo o que vier a ser estabelecido na regulamentação específica. Evidentemente, essa possibilidade deverá ficar restrita à forma de convocação do pregão, não se admitindo que as ofertas escritas de preços sejam formuladas via internet, ou por meio de fax, pois isso caracterizaria quebra de sigilo, que é fundamental em toda a licitação.

Ainda neste capítulo detalhar-se-á com maior nível de profundidade os assuntos relacionados com os procedimentos do pregão.

3.3 TIPOS DE PREGÃO

Existem dois tipos de pregão, que são: o pregão presencial e o pregão eletrônico.

O pregão presencial nada mais é do que o pregão realizado diante do comparecimento dos licitantes e/ou seus representantes oficiais num espaço físico para aquisição de bens e serviços comuns.

Logo, o pregão eletrônico regulamentado pelo MP nº 2.108-9, de 27/12/00, é a modalidade do pregão que visa a aquisição de bens e serviços comuns utilizando-se dos recursos da tecnologia da informação, através da interligação via Internet.

3.4 O OBJETO

A lei nº 8.666 distingue as modalidades de licitação mediante dois critérios excludentes: 1) leva em conta o valor estimado do objetos, dependente do qual a modalidade será concorrência (maio valor), tomada de preço (valor intermediário) ou convite (menor valor); 2) considera a natureza do objeto a licitar-se, independentemente de seu valor estimado, para que se verifique a aplicação do leilão (alienação de bens inservíveis, de produtos apreendidos penhorados, e de bens imóveis que a lei especifica) ou do concurso (escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, com a atribuição de prêmios ou remuneração).

O pregão alinha-se ao segundo critério acima, pois será a modalidade cabível quando a administração pública visar à contratação de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado.

De acordo com o art. 1º, § 1º, da MP nº 2.026, considera-se bens e serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificação usuais no mercado”.

A norma coloca ao alcance do pregão a contratação de compras e serviços em geral, porém exclui do pregão a licitação de obras e serviços de engenharia, bem como as alienações.

Obras, porque a par de não mencionadas no texto, pressupõem complexidade de especificação e de execução inconciliáveis com a simplicidade do objeto do pregão. Serviços de engenharia, porque especializados não seriam classificáveis como comuns. Alienações, porque o teor do disposto no art. 4º, inciso XI, da MP nº 2.026, o critério de julgamento no pregão será sempre o de menor preço, o que incompatibiliza a modalidade com as situações em que a administração é a alienante, em busca, necessariamente, do maior lance ou oferta,

próprio da modalidade leilão, que ademais, não prescinde da avaliação prévia dos bens a serem alienados (Lei nº 8.666, art. 17).

O regulamento aprovado pelo decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, ver anexo IV, estão listados os bens e serviços classificados como comuns, para efeito da utilização da modalidade pregão. No elenco desses serviços, estão incluídas atividades díspares, desde as de apoio administrativo, manutenção de bens móveis (equipamentos) e imóveis, até as relacionadas a eventos, filmagem e microfilmagens.

Em resumo, nos casos de licitação para compras e serviços, opção da administração em favor da modalidade pregão se fará em atenção ao fato de tratar-se de bem ou serviço comum, qualquer seja o valor estimado. Não se referindo a bem ou serviço comum, a modalidade de licitação adequada será a concorrência, a tomada de preços ou o convite, de acordo com valor estimado do objeto.

3.5 A ESTRUTURA

São duas fases do pregão, que estão dispostas nos arts. 3º e 4º da MP 2.026.

A fase preparatória, ou interna, que compreenderá:

- I. A justificativa da necessidade da contratação e a definição do objeto do certame e suas especificações, com a indicação das exigências de habilitação, critério de aceitação das ofertas, cláusulas do futuro contrato, inclusive prazos para fornecimento e as sanções por eventual inadimplemento;
- II. A justificativa técnica das especificações do objeto e o orçamento dos bens ou serviços a serem contratados;
- III. A designação, dentre servidores do órgão promotor da licitação, do pregoeiro e de sua equipe de apoio, o qual terá a incumbência de receber as propostas e lances, definir sua aceitabilidade e classificação, julgar a habilitação dos licitantes e fazer a adjudicação ao vencedor.

O decreto nº 3.555, art. 8º, inciso III, prevê ainda, para a fase preparatória, a elaboração do termo de referência, que é definido como “o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento

detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e o prazo de execução do contrato”.

O ato final da fase interna consiste na elaboração do edital do pregão, com os requisitos acima referidos (definição do objeto, critérios de aceitabilidade de propostas, exigências de habilitação, sanções por inadimplemento, minuta de contrato), ver anexo V¹, devendo-se ter presente a disposição do art. 5º da MP, que veda a exigência de garantia de proposta e da aquisição do edital, como condição de participação no certame.

Para a fase externa do pregão, no art. 4º, MP nº 2.206 apresenta inovações de grande importância, tais como: a) redução do prazo para a apresentação das propostas, inciso V, “que será de inferior a oito dias úteis”; b) inciso VII, inversão das etapas do procedimento – abertura das propostas antes da avaliação da habilitação; c) inciso XVIII, redução do prazo de recurso – de cinco para três dias.

Essas inovações proporcionam maior celeridade aos processos de contratação, com redução de custos administrativos neles envolvidos.

3.6 ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO

A MP nº 2.026 chama de “pregoeiro” o servidor que será designado para conduzir a licitação. Cometendo-lhe as funções que define no art. 3º, inciso IV e no art. 4º, incisos XII e XIII. Há simetria entre a correspondência dessas funções às atribuições das comissões de licitação, conforme art. 6º, incisos XVI e 51 da Lei nº 8.666, o que significa que não compete ao pregoeiro, como não compete às comissões: 1) especificar objeto; 2) elaborar editais; 3) fiscalizar a execução de contrato; 4) impor sanções administrativas a inadimplentes; 5) opinar em casos de contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade da licitação), entre outras atividades que, equivocadamente, a prática administrativa remete às comissões de licitação, sem base legal.

Em comparação com as atribuições das comissões de licitação, as do pregoeiro são acrescidas de atos exigentes de vocação e formação adequados, tais como aqueles que ensejam a oferta de lances verbais, ver art. 4º, incisos IX e X, anexo III e a adjudicação do objeto licitante vencedor pelo próprio pregoeiro (art. 4º, inciso XX). Destaque-se a necessidade de método eficaz para aferir a detenção de vocação e formação, porque o pregoeiro atuará sozinho, sem o conforto de contar com colegas para a troca de

¹ Exemplo de edital, redigido para servir de exemplo ao leitor e foi adaptado de (ZÊNITI, 2002, p.841).

conhecimentos, idéias e opiniões, como ocorre em meio aos trabalhos dos órgãos colegiados, a exemplo das comissões de licitação.

Por isso mesmo ganha relevo a faculdade de diligenciar, que a lei nº 8.666 defere à comissão a autoridade superior, em qualquer fase do procedimento, com o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo. A faculdade deverá estar também ao dispor do pregoeiro, que a utilizará sempre que necessário.

3.7 O EDITAL

É o ato convocatório do pregão, o que significa que MP nº 2.026 optou, pois é um objeto simples, por convocação universal, de ampla divulgação, ao contrário da carta, na modalidade convite.

No edital devem constar os elementos indicados no art. 3º, I, da MP, como; definição do objetos, critérios de aceitabilidade de propostas, exigências de habilitação, sanções por inadimplemento, minuta de contrato. Não se percebe maior dessemelhança se comparado com o art. 40 da lei nº 8.666. O que se impõe ressaltar é que, nestas discriminam-se pormenores que no pregão são irrelevantes, tais como, exemplificativamente, as do incisos V e IX, que dispõem sobre projeto disponível na data do edital e local onde se possa examiná-lo e, condições equivalentes de pagamento entre empresas nacionais e estrangeiras, respectivamente. Às vezes excessivas, como as dos incisos VIII, X e XI, ou inaplicáveis, como a do inciso XIII.

O art. 5º, II, da MP nº 2.026 torna expresso, o que já se concluía do regime da lei nº 8.666, quanto a ser ilegal condicionar-se a participação em licitação à aquisição do edital no órgão licitador. O único propósito do disposto no art. 40, § 1º, da lei nº 8.666, no sentido de o original do edital ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade, é o de conferir-se autenticidade à via do edital que permanece nos autos e da qual serão extraídas as cópias a serem fornecidas aos que solicitarem diretamente ao órgão.

Não significa dizer que somente poderão participar da licitação quem os assim obtiver, de acordo com o art. 4º, I, da MP nº 2.026 enseja que a íntegra do edital se torne acessível por meios eletrônicos.

O edital de licitação, mediante pregão, que estabelecer procedimentos contrários aos da MP nº 2.026 estará sujeito às impugnações definidas nos parágrafos do art. 41 da lei nº

8.666, a par de ensejar representação ao Tribunal de Contas competente bem como o aforamento da medida judicial que se reputar adequada.

3.8 A INVERSÃO DAS FASES

É o ponto fundamental desta nova modalidade de licitação, o seu êxito, todavia, dependerá da habilidade e da firmeza com que o procedimento for conduzido pelo pregoeiro.

Na lei nº 8.666, o procedimento julgador propriamente dito da licitação tem início com a abertura do envelope que contém os documentos exigidos no edital para comprovar a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica e a qualificação econômica-financeira do concorrente. A lei nº 9.854, de 27.10.99, acrescentou a quinta categoria de exigência de habilitação preliminar, relativa ao trabalho de menores.

No pregão não se passa à abertura do envelope contendo a proposta de preço enquanto não se concluir a fase de habilitação, inclusive quanto ao julgamento de eventuais recursos administrativos. E somente são conhecidas as propostas de preço dos licitantes habilitados, devolvendo-se, fechados, aos inabilitados, os envelopes das respectivas propostas de preços (art. 43, incisos II e III).

A MP nº 2.026 também demanda de cada licitante que apresente, na sessão inaugural do julgamento, dois envelopes, porém inverte a ordem da abertura destes. Em primeiro lugar, o pregoeiro deve abrir o envelope da proposta de preço. Neste, atente-se, não estará apenas a proposta de preço, deverá vir no mesmo envelope, a declaração do licitante de que está em situação regular perante a Fazenda, a Seguridade Social e o FGTS (art. 4º, VII, da MP).

Cabe ressaltar que a MP nº 2.026 não enuncia diretamente que dita declaração deve acompanhar a proposta de preço. Assim se deduz do disposto no inciso XIII do mesmo art. 4º e das conseqüências previstas no art. 7º.

Note-se que somente depois de encerrada a fase de confronto entre as propostas de preço é que se procede à abertura do segundo envelope, contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta; neste segundo envelope estarão as certidões de regularidade perante a Fazenda, a Seguridade Social e o FGTS, bem como as expedidas pelos officios distribuidores de falências e concordatas.

Logo, no primeiro envelope, contenta-se a MP n° 2.026 com uma declaração de que o concorrente encontra-se em situação fiscal regular. A comprovação documental dessa declaração, através de certidões, constitui o conteúdo do segundo envelope.

A falsidade da declaração, contida no primeiro envelope, ou falta das certidões comprobatórias, no segundo envelope, sujeita o licitante ao impedimento para contratar, sem prejuízo de outras penalidades prevista no art. 7° da lei n° 8.666 e no edital.

Infere-se que são distintos os momentos e as figuras a que se referem: a declaração unilateral de regularidade fiscal, contida no primeiro envelope, é condição para que se conheça a proposta de preço; a comprovação documental da idoneidade daquela declaração, mediante certidões encerradas no segundo envelope, é condição de aceitação da proposta de preço vencedora.

A falta de declaração no primeiro envelope impede o conhecimento da proposta, devendo o pregoeiro eliminar do certame o licitante que a omitiu. O vício nos documentos do segundo envelope acarreta a desclassificação da proposta de preço até então tida como a melhor dentre as ofertadas, devendo o pregoeiro "... abrir os segundos envelopes dos demais licitantes, um após outro, na ordem de classificação das propostas, estabelecidas na primeira fase", procedimento exigido pelo inciso XV, do art. 4°, MP n° 2.026.

6.9 OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A primeira fase do pregão objetiva a identificação da proposta mais vantajosa para a administração. Por isso é indispensável que a proposta de preço se faça acompanhar da declaração de que o proponente acha-se em situação fiscal regular. A ausência dessa declaração no envelope da proposta de preço significaria, em princípio, confissão do licitante de que gostaria de ganhar a competição, mas, devedor ao erário, talvez não estivesse apto a cumprir as obrigações daí decorrentes, o que não se admite e acarreta a eliminação sumária desse licitante.

A maior inovação do pregão reside no procedimento por meio do qual se efetiva a busca da proposta mais vantajosa. Esta não é mais, como nas demais modalidades de licitação, aquela lançada por escrito (com a isolada peculiaridade da licitação do tipo melhor técnica – art. 46, § 1°, incisos II e III, da lei n° 8.666).

O art. 4º, IX, da MP nº 2.026 prevê que o autor da proposta de menor preço e os autores das propostas com preços que lhe sejam superiores em até 10% sejam admitidos a fazer lances verbais e sucessivos, até que prevaleça o preço contra o qual nenhum lance mais baixo se apresente. O procedimento será o mesmo se não houver pelo menos três ofertas nessas condições, nos termos do inciso X..

A existência, como item do procedimento, de lances verbais impõe importantes alterações na postura dos licitantes. Nas modalidades até aqui conhecidas, era irrelevante a presença, nas sessões, de representante credenciado do licitante. Este participava do certame apenas pela remessa de seus envelopes, fechados, ao órgão julgador, na data, local e hora marcados no edital. No pregão, a participação nesses termos tenderá a ser inútil para os licitantes e para a administração. Se, chegado o momento dos lances verbais, o licitante e/ou representante legal não estiver na sessão, munido de poderes para manifestar-lhe a vontade, ficará impedido dos lances e saberá, depois, que o preço cotado em sua proposta foi vencido pelos concorrentes presentes na sessão.

A ausência do licitante autor da proposta de menor preço somente não terá muita influência sobre o resultado na hipótese de não haver outra proposta. Isto porque, mesmo que não haja propostas com preço superior em até 10% ao daquele, os lances verbais ocorrerão entre os três ofertantes de menor preço, qualquer que seja o seu valor (art. 4º, X, da MP nº 2.026). Consequentemente, não estando presente o proponente de menor preço, outros poderão fazer lances verbais que o desalojarão da primeira colocação.

Estando ausente o proponente, não poderá manifestar, motivadamente, sua intenção de recorrer. Não havendo tal manifestação, a decisão do pregoeiro, que ordenou as propostas de acordo com os preços cotados, concluirá e resistirá, imediatamente, a adjudicação do objeto da proposta de menor preço, encerrada a licitação.

A MP 2.026 não afirma que a presença do licitante na sessão é obrigatória. Mas, evidencia que a sua ausência inviabilizará a prática de atos imprescindíveis à disputa em torno do preço. É o que se extrai do inciso VI do art. 4º, “deve o interessado, ou seu representante, identificar-se na sessão pública para o recebimento das propostas e comprovar, se for o caso, ser portador dos poderes necessários para formular propostas, que só podem ser os lances verbais, já que a proposta escrita estará no envelope”.

Nessas circunstâncias, cometeria ilegalidade o edital que exigisse a presença de representante credenciado na sessão, sob pena de obstar-se a participação do pretense licitante. Nota-se que o mencionado inciso VI refere-se aos poderes para formulação de

propostas “se for o caso”. Poderá não ocorrer a oportunidade dos lances verbais, se, como visto, não houver propostas nas condições definidas nos incisos IX e X do art. 4º, MP 2.026. Mas, deve o edital traduzir, em linguagem acessível, que somente poderão lançar verbalmente e recorrer os licitantes que estiverem presentes na sessão através de representantes a quem hajam outorgado poderes específicos para fazê-lo.

Concluída a fase de ordenação das propostas, segundo os preços que resultarem dos lances verbais, o pregoeiro abrirá o envelope com os documentos de habilitação apenas do proponente classificado em primeiro lugar. Se a documentação deste atender às exigências do edital, o pregoeiro o declarará vencedor. Se vício houver na documentação, que inabilite o autor da proposta de menor preço, o pregoeiro abrirá o envelope do proponente classificado em segundo lugar. Caso ocorra a inabilitação, o pregoeiro abrirá cada envelope por vez, sucessivamente, e obedecendo a ordem de classificação dos preços, até encontrar a proposta e a documentação que satisfaçam o edital.

3.10 OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A MP nº 2.026 propicia drástica redução nos documentos de habilitação exigíveis em comparação com as exigências previstas ou admitidas na lei nº 8.666. Nesta, os arts. 27 a 31 contemplam dezenas de exigências compulsórias (quanto à habilitação e à regularidade fiscal) ou facultativas (quanto à qualificação técnica e à qualificação econômica-financeira).

A MP nº 2.026 exige apenas na primeira fase, uma declaração unilateral subscrita pelo próprio licitante (deve o pregoeiro verificar a legitimidade do subscritor para representar a pessoa jurídica) e, na segunda fase, quatro certidões, sendo três atinentes à regularidade fiscal (Fazenda, INSS e FGTS) e uma à qualificação econômica-financeira (certidão negativa de falências e concordatas).

A lógica do pregão recomenda à administração que para à simplicidade do objeto corresponda também à simplicidade de exigência de habilitação. O reduzido elenco, definido na MP nº 2.026 como o mínimo indispensável, deve ser regra. Exigir mais, até os limites indicados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666, deve ser exceção. Como tal, haverá de ser justificada nos autos do processo administrativo, inclusive para que não haja dúvida acerca da realização de licitação na modalidade pregão.

3.11 O RECURSO

Conforme o art. 4º, XVIII, da MP nº 2.026, diz que o recurso somente depois de declarar-se o vencedor, ou seja, depois de encerradas as fases de classificação de propostas e de verificação dos documentos de habilitação dos proponentes, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso.

Não haverá recurso ao final do exame do conteúdo do primeiro envelope. O licitante inconformado aguardará o resultado do exame do conteúdo do segundo envelope e a declaração que aponte o vencedor. Contra a decisão do pregoeiro, que declara o vencedor, é que caberá recurso.

Conclui-se que esse recurso será de exclusiva oportunidade para argumentar-se todas as questões referentes ao procedimento, desde o exame do primeiro envelope. Em outras palavras, não há, previsto na MP nº 2.026, recurso administrativo capaz de suspender o curso do procedimento entre a primeira e a segunda fase.

A MP nº 2.026 dá por intimados os demais licitantes, para contraditarem o recurso, no mesmo momento em que o inconformado manifesta a intenção de recorrer. Ou seja, não será necessária a publicação de despacho de recebimento do recurso, abrindo-se prazo para a sua impugnação.

Desde que um licitante manifeste a intenção de recorrer, os demais concorrentes ficam automaticamente intimados para oferecerem contra-razões em três dias úteis, que se contam a partir do término do prazo assinado ao que pretende recorrer. Por isso, o inciso XVIII, do art. 4º, em referência lhes assegura imediata vista dos autos, logo que neles se juntem as razões do recurso.

Vê-se que os prazos correm na repartição, desnecessária qualquer publicação. Reforça-se o entendimento, citado anteriormente, de que, no pregão, é impreterível que cada licitante se faça presente nas sessões do procedimento através de representante credenciado com poderes bastante também para recorrer e contraditar recursos, posto que todos os atos serão velozes, em prazos exíguos, cuja influência independe de publicação.

3.12 AS PENALIDADES

O edital do pregão deve explicitar as penalidades a que estão sujeitos os licitantes e os contratantes. É o que ordena o art. 4º, III, com remissão ao art. 3º, I, da MP e também a regra do art. 40, III, da lei geral.

De acordo com o art. 7º, da MP nº 2.026, fica fixado sanções específicas para o licitante que fizer declaração falsa ou deixar de apresentar os documentos de habilitação, também atraindo incidência das multas e demais cominações legais. Estas só podem ser aquelas previstas na lei nº 8.666, arts. 86 a 88, cuja imposição é prerrogativa da administração, inerente aos contratos que celebra sob regime jurídico especial, o que, por óbvio, inclui as contratações decorrentes de pregão.

No caso do pregão, a MP nº 2.026 define duas situações atraentes de reprovação específica: fazer falsa declaração de regularidade fiscal e deixar de apresentar documentos de habilitação. As sanções administrativas são: impedimento para contratar e descredenciamento no sistema de cadastro por até cinco anos, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação licitatória.

Trata-se de condutas típicas e objetivas, que por si só acarretam a penalização, independentemente de culpa ou dolo do licitante. A norma presume que a falsidade da declaração ou a falta da documentação lesa o procedimento licitatório, merecendo reprimenda severa. Porque, no pregão, tudo deve ser feito para que a pesquisa da proposta mais vantajosa e a conseqüente contratação do proponente ganhem agilidade e objetividade, nada, em princípio, justificando, dada a simplicidade do objeto, que o licitante falseie a declaração ou desatenda às exigências de habilitação.

Por outro lado, no que o art. 7º admite cumular-se a sanção específica com outras cominações da legislação licitatória, isto é, comprovado que a falta decorreu de culpa ou dolo do licitante, poder-se-á agravar a reprimenda com as sanções que forem compatíveis com o quadro factual comprovado e a extensão da penalidade específica.

Com esta será sempre cumulável multa, mas o mesmo não se dirá, por exemplo, da suspensão de licitar e de contratar por até dois anos (lei geral, art.87, III), uma vez que o impedimento para contratar, nos termos da MP nº 2.026, pode chegar a cinco anos.

Comprovado o dolo, estaria a administração no dever de remeter peças ao ministério Público competente, para que este examine a eventual presença de elementos configuradores das condutas típicas definidas nos arts. 89 a 99 da lei nº 8.666.

A MP nº 2.026, tal como a lei nº 8.666, omite-se de traçar para o procedimento apuratório de que resulte a prova da escusa ou a confirmação da falta que legitima a sanção. Caberá a cada órgão ou entidade expedi-las, fazendo uso da ampla função regulamentar prevista no art. 115 da lei nº 8.666. Com o fim de evitar que a apuração embarace o curso do processo da licitação e contratação, sugere-se que todo procedimento apuratório ocorra em autos apartados.

3.13 CONTRATAÇÃO E O PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

De acordo com o disposto no inciso I do art. 4º, “ a convocação dos interessados será por meio de publicação de aviso no diário oficial da União, em jornais de grande circulação e, facultativamente, por meios eletrônico”.

O regulamento pelo decreto nº 3.555 estabeleceu uma forma de convocação em função dos valores estimados para a contratação, art. 11, inciso I, seguinte:

- a) Para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 – diário oficial e meio eletrônico, na Internet;
- b) Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,01 e até R\$ 650.000,00 – diário oficial, meio eletrônico, na Internet e jornal de grande circulação local;
- c) Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,01 – diário oficial, meio eletrônico, na Internet e jornal de grande circulação regional ou nacional.

Essa diferenciação de forma não se justifica, porque restringe a publicidade do pregão, que deve ser a mais ampla possível. A utilização da Internet é válida, sem dúvida, mas não deve substituir os meio de comunicação escrita, como os jornais. Por outro lado, mostra-se contraditório qualificar com de grande circulação um jornal que é distribuído apenas no local de sua edição.

A MP nº 2.026 reedita parcialmente, em seu art. 6º, a regra do art. 64, § 3º, da lei nº 8.666. Fixando em 60 dias o prazo que chama de validade das propostas. A reprodução não é integral porque a MP nº 2.026 ressalva que esse será o prazo se outro não estiver fixado no

edital, o que consta da redação adotada pela lei. Por conseguinte, a MP admite prazo menor ou maior do que 60 dias, a critério do edital.

Caso o adjudicatário não celebrar o contrato, a MP nº 2.026 autoriza a convocação dos demais classificados, na ordem em que o foram, ou a revogação da licitação, e manda apurar as razões da recusa a contratar, posto que, se injustificadas, sujeitam as penalidades administrativas; a contratação somente será possível se nas mesmas condições da proposta vencedora. A MP nº 2.026 limita-se a autorizar o chamamento, para contratar, dos demais proponentes, na ordem de sua classificação, conforme art. 4º, inciso XXIII.

A lei nº 8.666 ao condicionar a contratação aos termos da proposta vencedora, quis prevenir o possível conluio, externo à licitação, entre licitantes, de modo a que um deles ofertasse proposta que previamente sabia que não honraria, para, então, ceder o contrato a outro. No pregão, o debate público em torno do menor preço afasta tal possibilidade, deixando a administração à vontade para contratar outro licitante, se o primeiro classificado desistir de contratar, e nas condições da proposta que o novo convocado cotou verbalmente.

A regra do art. 4º, XXIII, da MP nº 2.026 obriga, nas licitações mediante pregão, nova leitura da regra do art. 43, § 6º, da lei nº 8.666, que proíbe a desistência de proposta após a fase de habilitação. A desistência que se deve ter por proibida, no pregão, é da proposta final, que será a dos lances verbais a qual foi fixada na ata. É essencial que os preços a serem considerados como vinculantes das propostas sejam aqueles que resultaram dos lances verbais registrados na ata do pregão, desprezando-se os valores das propostas escritas, originalmente formuladas pelos licitantes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação representa um termômetro da administração e deve, obrigatoriamente, ser eficaz, pois é um procedimento administrativo pelo qual o ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

O ato convocatório, porém, é muito importante e delicado, pois dependendo de seu conteúdo, o processo licitatório pode ser um fracasso. Isso porque é ali que estão as regras a serem seguidas durante o processo pelas partes envolvidas e que devem prever, além do objeto da licitação, o que pode ser feito se esse objeto não atender ao que foi especificado.

Talvez o ponto mais importante a ser apreciado nesta nova modalidade instituída através da MP nº 2.026, seja ao fato de consagrar tal simplificação de procedimento com a inversão das fases de julgamento e classificação das propostas e de exame da documentação de habilitação, desestimulando, assim, a excessiva competitividade que, muitas vezes, prejudica a oportunidade de apreciação de uma melhor proposta, em detrimento do interesse público.

O pregão portanto, veio corresponder o anseio geral de todos quantos propugnavam por procedimento licitatório mais simples, mais rápido e mais eficiente.

A transformação da medida provisória em lei é uma reivindicação antiga de Estados, Distrito Federal e Municípios. Para a sua adoção será necessária apenas a edição de decreto de regulamentação em cada nível de governo. Fica previsto a participação de bolsas de mercadorias no caso do pregão eletrônico, também após regulamentação.

Desde sua implementação na administração federal, já foram realizados 3.871 pregões, sendo que atualmente 1.279 pregões estão em andamento. Eles envolveram compras e contratações no valor total de R\$ 1,27 bilhão, com uma redução média de preços da ordem de 25% (diferença entre preço inicial e preço final). O tempo gasto para uma licitação por pregão tem sido aproximadamente 20 dias, enquanto procedimentos como concorrência exigiam cerca de quatro meses.

A nova modalidade demonstra ser uma idéia simples e inovadora de estabelecer uma competição mais acirrada pelo menor preço em licitações permitindo a administração pública, os fornecedores e a sociedade, que exerçam maior controle sobre as contratações. Pois, o

pregão permite a confrontação direta entre os fornecedores, mediante lances verbais sucessivos, até a proclamação de um vencedor.

Portanto, está pesquisa objetivou principalmente o conhecimento da nova modalidade de licitação denominada de pregão, sugerindo então, que seja feito um estudo prático desta modalidade, na qual deverá ser a mais utilizada no âmbito da administração pública nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

ANGÉLICO, João. **Contabilidade pública**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1985. 335 p.

CALASANS JUNIOR, José. O pregão nas licitações de bens e serviços. **Informativo de Licitações e Contratos Zênite**. Curitiba: Zênite, out/00.

CITADINI, Antônio Roque. **Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações pública**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. 596 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, Centro Gráfico, 1988. 292 p.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. atual. ampl.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1989. ver. ampl.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário de língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GRAU, Eros Roberto. **Planejamento econômico e regra jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

_____. **Elementos do Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

INFORMATIVO, Licitações e contratos. Curitiba: Zênite, jun/00.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade pública: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LASO, Enrique Sayagués. **La licitación pública**. Montevideo: Pena e Cia, 1940.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Florense, 1997. rev. atual.

MARCANTONIO, Antonio Terezinha; DOS SANTOS, Martha Terezinha; LEHFEL, Neide A. de Souza. **Elaboração e divulgação do trabalho científico**. São Paulo: Atlas; 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1990.

_____ **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MENDES, Renato Geraldo. **Lei de licitação e contratos anotada**. 2. ed. Paraná: ZNT, 1997.

MUKAI, Toshio. **Estatutos jurídicos de licitações e contratos administrativos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. ver. ampl.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da isonomia na licitação pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Pregão, a sexta modalidade de licitação. **Informativo de Licitações e Contratos Zênite**. Curitiba: Zênite, ago/00.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual prático das licitações**. São Paulo: Saraiva, 1991. 27 p.

SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. 5. ed. Belo Horizonte: Interlivros, 1977.

TRIVIÑUS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Francisco Alves, 1992.

TRUJILLO FERRARI, Alfonso. **Metodologia da ciência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Teoria geral do Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

VILHENA, Renata. Ministério do Planejamento. Disponível em :
<http://www.planejamento.gov.br/tecnologia_informacao/conteudo/n.../pregao_agora_e_lei.ht> Acesso em 04 julho de 2002.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Normas para Apresentação de Documentos Científicos**. Curitiba: Ed. da UFPR, 2000. v.2, v.6 e v.7.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Disponível em:
<<http://www.udesc.br/concursos> > Acesso em 01 agosto de 2002.

ANEXO I – EXTRATO DO EDITAL DA UDESC

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 07/2002

O Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, com base nos artigos 7º, 9º, 10 e 11, e seus parágrafos da Lei Complementar 039/91 e Lei Complementar 234/02, Resolução n. 03/96/CONSUNI, abre inscrições para o Processo Seletivo de Professor Colaborador, em caráter temporário, para as seguintes vagas:

1. DA DEFINIÇÃO

Professor Colaborador é o Professor de Ensino Superior admitido por prazo não superior a quatro anos, na falta de professor efetivo, podendo ser exonerado a qualquer tempo dentro do prazo acima indicado, a critério da Universidade.

(...)

3.4. Condições para a Inscrição:

- a. Não serão aceitas inscrições sem a totalidade dos requisitos abaixo referidos nem inscrições condicionais.
- b. Serão aceitas inscrições por procuração com firma reconhecida em cartório e apresentação da Carteira de Identidade do requerente legal.
- c. Serão aceitas as inscrições enviadas pelo correio, através de Sedex com AR, desde que postadas até o último dia para a inscrição e preenchidos os demais requisitos necessários.
- d. Não serão aceitas inscrições de candidatos que tenham atuado como professor colaborador na UDESC, no primeiro semestre de 2002.
- e. Não caberá devolução da taxa de inscrição em hipótese alguma.
- f. Só será permitida a inscrição para uma área/local.

4. DOS REQUISITOS

- 4.1. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.
- 4.2. Comprovante de regularidade com o Serviço Militar.
- 4.3. Comprovante de regularidade com a Justiça Eleitoral.
- 4.4. Diploma de Graduação em Curso Superior.
- 4.5. Para a área de **Fitopatologia Geral e Fitopatologia Agrícola**, é necessário Graduação em Agronomia .
- 4.6. Para a área de **Nutrição Animal** é necessário Graduação em Zootecnia ou Agronomia ou Medicina Veterinária e com especialização em Zootecnia (Produção Animal).
- 4.7. Para a área de **Violão** é necessário Graduação em Música.
- 4.8. Para a área de **Educação Musical** é necessário Graduação em Música ou Licenciatura em Educação Artística, habilitação: Música .
- 4.9. Para a área de **Canto Coral e Regência** é necessário Graduação em Música.
- 4.10. Para a área de **Escultura** é necessário Graduação Artes Plásticas ou área afim.
- 4.11. Para a área de **Tecnologia Têxtil** é necessário Bacharelado em Moda ou Bacharelado em Engenharia Têxtil.
- 4.12. Para a área de **Administração** é necessário Graduação em Administração e/ou Engenharia de Produção/Gerência de Produção e ter no mínimo Mestrado em área afim.
- 4.13. Para a área de **Física Geral** é necessário Licenciatura ou Bacharelado em Física , Graduação em Engenharia ou área afim.

4.14. Para a área de **Princípios de Telecomunicações e Circuitos Elétricos** é necessário Graduação em Engenharia Elétrica.

4.15. Para a área de **Eletrônica Básica** é necessário Graduação em Engenharia Elétrica.

4.16. Para a área de **Máquinas Elétricas Rotativas-MER**, é necessário Graduação em Engenharia Elétrica.

4.17. Para a área de **Vibrações e Acústica** é necessário Mestrado em Engenharia Mecânica com ênfase em Vibrações e Acústica.

4.18. Para a área de **Mecânica dos Fluidos** é necessário Graduação em Engenharia Mecânica.

4.19. Para a área de **Linguagem de Programação (12h/ativ)** é necessário Graduação em Ciências Exatas ou da Terra.

4.20. Para a área de **Linguagem de Programação (04h/ativ)** é necessário Graduação em Ciências Exatas ou da Terra.

4.21. Para a área de **Compiladores** é necessário Graduação em Ciências Exatas ou da Terra.

4.22. Para a área de **Arquitetura e Organização de Computadores** é necessário Graduação em Ciências Exatas ou da Terra.

4.23. Para a área de **Computação Aplicada** é necessário Graduação em Ciências Exatas ou da Terra.

4.24. Para a área de **Engenharia de Software** é necessário Graduação em Ciências Exatas ou da Terra.

4.25. Para a área de **Fundamentos da Computação – ICC e ICP** é necessário Graduação em Administração, Ciências Exatas ou da Terra.

4.26. Para a área de **Fundamentos da Computação – ICC e TGS** é necessário Graduação em Ciências Exatas ou da Terra.

4.27. Para a área de **Estrutura de Dados** é necessário Graduação em Ciências Exatas ou da Terra.

4.26. Para a área de **Linguagem de Programação** é necessário Graduação em Ciências Exatas ou da Terra.

4.27. Para a área de **Empreendedorismo** é necessário Graduação em Administração de Empresas, Ciências Exatas ou da Terra.

4.28. Para a área de **Administração da Informática** é necessário Graduação em Administração, Ciências Exatas ou da Terra.

4.29. Para a área de **Análise e Gerenciamento de Projetos** é necessário Graduação em Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Engenharia e ter Mestrado em qualquer uma das referidas áreas.

4.30. Para a área de **Análise e Gerenciamento de Investimentos** é necessário Graduação em Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Engenharia e ter Mestrado em qualquer uma das referidas áreas.

4.31. Para a área de **História Moderna** é necessário Graduação em História e Mestrado em área afim.

4.32. Para a área de **Administração de Bibliotecas** é necessário Graduação em Biblioteconomia e Mestrado em Biblioteconomia e/ou área afim.

4.33. Para a área de **Organização e Gestão da Escola Brasileira** é necessário Graduação em Pedagogia com Curso de Mestrado em Educação.

5. DA DOCUMENTAÇÃO

5.1. Comprovante de recolhimento da taxa de inscrição no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser depositada na **Conta Bancária: UDESC/CONCURSO n. 33-9 Agência 1011-OP.006/CEF** da Cidade de Florianópolis, SC. Não será aceito depósito realizado em caixa rápido.

5.2. *Curriculum Vitae* devidamente comprovado e encadernado, com os seguintes documentos em anexo:

5.2.1 Fotocópia da Carteira de Identidade;

5.2.2. Fotocópia de Diploma e Histórico Escolar de todos os títulos;

5.2.3. Comprovante da titulação mínima exigida;

5.2.4. Comprovante de regularidade com o serviço militar;

5.2.5. Comprovante de regularidade com a justiça eleitoral.

5.3. Requerimento próprio devidamente preenchido;

5.4. Outros documentos a critério do Centro.

6. DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

6.1. As inscrições serão deferidas pelo Diretor Geral de cada Centro, no prazo de até 02 (dois) dias após o seu encerramento e publicadas em Diário Oficial pela Coordenadoria de Administração de Pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas horas) após homologadas pelo Reitor.

6.2. Em caso de indeferimento das inscrições caberá recurso administrativo, estritamente por argüição de ilegalidade ao Reitor da UDESC, até 05 (cinco) dias após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

6.2.1. Se o(s) recurso(s) não for(em) julgado(s) até a data da 1ª prova, o(s) candidato(s) fará(ão) a prova condicionalmente.

(...)

ANEXO II – EXTRATO I DA MP Nº 2.026

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, a União poderá adotar licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Medida Provisória.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º O regulamento disporá sobre os bens e serviços comuns de que trata este artigo.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem fizer declaração falsa ou deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ficará impedido de contratar com a União, e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000.

ANEXO III – EXTRATO II DA MP Nº 2.026

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão promotor da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, cuja atribuição inclui o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial da União, em jornais de grande circulação e, facultativamente, por meios eletrônicos;

II - do aviso constarão a definição do objeto, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e recebidas as propostas;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo anterior e as normas que disciplinarem o procedimento;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - a habilitação far-se-á com declaração do próprio licitante de que está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como de que atende às exigências do edital quanto habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

VIII - aberta a sessão, os interessados entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à

verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

IX - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

X - não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das três melhores propostas oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

XI - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XII - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas e da documentação exigida no edital, que incluirá certidões de regularidade perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o FGTS, bem como a negativa de falência e concordata;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - no caso de inabilitação do proponente que tiver apresentado a melhor oferta, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante atenda às condições fixadas no instrumento convocatório;

XVI - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará apreclusão do direito de recurso e adjudicação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVII.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO IV – DECRETO LEI Nº 3.555

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.026-3, de 28 de julho de 2000,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado, na forma dos Anexos I e II a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º - Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mártus Tavares

ANEXO I

REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 3º - Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º Dependerá de regulamentação específica a utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de pregão.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II.

Art. 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Art. 6º - Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º - À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I** - determinar a abertura de licitação;
- II** - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III** - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV** - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos de fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas no edital.

Art. 9º - As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 10.- A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 11.- A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

1. Diário Oficial da União; e
2. meio eletrônico, na Internet;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,01 (cento e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,01 (seiscentos e cinquenta mil reais e um centavo):

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;

d) em se tratando de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais - SISG, a íntegra do edital deverá estar disponível em meio eletrônico, na Internet, no site www.comprasnet.com.br, independente do valor estimado;

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará exclusão do licitante do certame;

XI - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XVI - nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

XXI - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;

XXIII - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes chamados a fazê-lo, na ordem de classificação; e

XXIV - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 12. - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 13.- Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 14.- O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 15.- É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 16.- Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 17. - Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 18. - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 19. - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 20- A União publicará, no Diário Oficial da União, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Art. 21.- Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III - planilhas de custo;

IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - parecer jurídico;

VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e

XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 22. -Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

BENS COMUNS

1. Bens de Consumo

- 1.1. Água mineral
- 1.2. Combustível e lubrificante
- 1.3. Gás
- 1.4. Gênero alimentício
- 1.5. Material de expediente
- 1.6. Material hospitalar, médico e de laboratório
- 1.7. Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
- 1.8. Material de limpeza e conservação
- 1.9. Oxigênio

2. Bens Permanentes

- 2.1. Mobiliário
- 2.2. Equipamentos em geral, exceto de informática
- 2.3. Utensílios de uso geral, exceto informática
- 2.4. Veículos automotivos em geral

SERVIÇOS COMUNS

SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS DE APOIO À ATIVIDADE DE INFORMÁTICA

- 2.1. Digitação
- 2.2. Manutenção

SERVIÇOS DE ASSINATURAS

- 3.1. Jornal
- 3.2. Periódico
- 3.3. Revista
- 3.4. Televisão via satélite
- 3.5. Televisão a cabo

4. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

- 4.1. Hospitalar
- 4.2. Médica
- 4.3. Odontológica Médica

5. SERVIÇOS DE ATIVIDADES AUXILIARES

- 5.1. Ascensorista
- 5.2. Auxiliar de escritório
- 5.3. Copeiro
- 5.4. Garçom
- 5.5. Jardineiro
- 5.6. Mensageiro
- 5.7. Motorista
- 5.8. Secretária
- 5.9. Telefonista

6. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE UNIFORMES

7. SERVIÇOS DE COPEIRAGEM

8. SERVIÇOS DE EVENTOS

9. SERVIÇOS DE FILMAGEM

10. SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA

11. SERVIÇOS DE GÁS NATURAL

12. SERVIÇOS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

13. SERVIÇOS GRÁFICOS

14. SERVIÇOS DE HOTELARIA

15. SERVIÇOS DE JARDINAGEM

16. SERVIÇOS DE LAVANDERIA

17. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

18. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

19. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS

20. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS

21. SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE BENS MÓVEIS

22. SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM

23. SERVIÇOS DE REPROGRAFIA

24. SERVIÇOS DE SEGURO SAÚDE

25. SERVIÇOS DE DEGRAVAÇÃO

26. SERVIÇOS DE TRADUÇÃO

27. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE DADOS

28. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE IMAGEM

29. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE VOZ

30. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA

31. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL

32. SERVIÇOS DE TRANSPORTE

33. SERVIÇOS DE VALE REFEIÇÃO

34. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA.

ANEXO V – EXEMPLO DE EDITAL

LICITAÇÃO DE COMPRA DE BENS COMUNS

EDITAL DO PREGÃO Nº /....

O (**nome da autoridade competente para expedir o edital** torna público, para conhecimento das empresas interessadas, que está aberta a licitação acima referenciada, na modalidade PREGÃO, que objetiva a aquisição de (**indicar o bem a ser adquirido**).

A Licitação é do tipo **MENOR PREÇO** e será processada na conformidade do disposto na Medida Provisória nº 2.026-4, de 28 de agosto de 2000 (**havendo reedição dessa MP, indicar o número atualizado**), do regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e das condições estabelecidas neste Edital e nos seguintes anexos que o integram:

Anexo I - Especificações Técnicas dos Bens

Anexo II- Cronograma de Entregas

Anexo III - Modelo da Proposta de Preços

Anexo IV - Minuta do Contrato de Fornecimento

As propostas das firmas interessadas serão recebidas pelo pregoeiro designado pela Portaria nº, de/...../....., publicada no Diário Oficial de/...../.....

O prazo máximo para a conclusão do fornecimento é de (.....) dias corridos, a contar da data de assinatura do contrato.

Até dois dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos sobre o pregão, requerer providências ou formular impugnação escrita contra cláusulas ou condições deste edital.

As respostas do pregoeiro às dúvidas e questionamentos suscitados serão dadas por escrito e encaminhadas a todos os adquirentes do Edital, bem assim afixadas no Quadro de Avisos do órgão promotor da licitação, para ciência de quaisquer outros interessados.

Quando o questionamento implicar alteração de condição básica da licitação, o Edital será revisto e o prazo de apresentação das propostas será reaberto.

1 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

A participação na licitação importa total e irrestrita submissão dos proponentes às condições deste Edital.

1.1 – Os interessados, ou seus representantes legais, deverão fazer seu credenciamento, na sessão pública de instalação do pregão, comprovando possuir poderes para formular propostas e para a prática de todos os demais atos do certame.

1.2 – Os agentes ou representantes comerciais deverão comprovar essa condição com a apresentação do respectivo contrato de representação, ou procuração específica, devendo todos os documentos de habilitação e da proposta ser apresentados em nome do fabricante representado.

1.3 – As propostas poderão abranger a totalidade dos itens do Anexo I, ou apenas parte deles, segundo a capacidade de atendimento da licitante, ficando esclarecido que o órgão licitador contratará tantas fornecedoras quantas sejam capazes de entregar, no prazo desejado, a totalidade dos bens a serem adquiridos, observado o critério de julgamento fixado neste Edital.

1.4 – Não poderão concorrer, direta ou indiretamente, ou participar do fornecimento:

a) – empresas em estado de falência, de concurso de credores, de dissolução ou liquidação;

b) – empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública federal;

c) – servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada ao órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

NOTA:

No caso de ser admitida a participação de empresas consorciadas, o edital deverá conter as seguintes disposições:

“A participação de empresas em consórcio será admitida mediante as seguintes condições:

a) – as empresas consorciadas deverão apresentar instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, com a indicação das participantes e respectivos percentuais na participação, bem como da empresa líder, que será a responsável principal, perante o órgão promotor da licitação, pelos atos praticados pelo consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária das empresas consorciadas, tanto na fase de licitação quanto na de execução do Contrato;

b) – no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, sempre, a uma empresa brasileira;

c) – cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação exigida para a habilitação, conforme indicado neste Edital, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada e, para efeito da qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua participação;

d) – uma empresa consorciada não poderá participar da licitação, ao mesmo tempo, isoladamente ou através de mais de um consórcio;

d) se vencedor, o consórcio ficará obrigado a promover, antes da assinatura do Contrato de Fornecimento, a sua constituição definitiva, nos termos do compromisso acima referido e na forma estabelecida pelo art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. A falta de comprovação do registro da constituição aqui referida, no prazo fixado para a assinatura do contrato, implicará o cancelamento da adjudicação, sem direito a qualquer ressarcimento ou indenização”.

1.5 – As empresas já inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) do Governo Federal, ou em sistema similar da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, deverão apresentar o correspondente Certificado de Registro Cadastral (CRC), em vigor, bem como os documentos exigidos neste Edital para a qualificação específica.

1.6 – As demais empresas interessadas deverão apresentar a documentação a seguir indicada.

1.6.1 – Habilitação Jurídica:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo (estatuto ou contrato social), devidamente registrado, atualizado com a indicação dos atuais administradores ou dirigentes;
- c) decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando se tratar de firma estrangeira em funcionamento no país e a atividade assim o exigir.

1.6.2 – Qualificação Técnica:

- a) – registro no órgão fiscalizador da atividade profissional (**no caso de fornecimento de equipamentos especiais a serem fabricados sob encomenda, deverá ser exigido o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA**);
- b) – indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a prestação da assistência técnica aos materiais/equipamentos fornecidos;
- c) – atestados passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimentos da natureza e vulto similares ao desta licitação.

1.6.3 – Qualificação Econômico-Financeira:

- a) – certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;
- b) – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa.

1.6.3.1 – A comprovação de boa situação financeira da licitante será aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), apurados mediante a aplicação das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

1.6.3.2 1 – A licitante que não possuir um resultado igual ou superior a 1 (um), em qualquer dos índices indicados no subitem anterior, deverá comprovar um patrimônio líquido mínimo de R\$......(.....), na data de apresentação da proposta.

1.6.4 – Para Regularidade Fiscal:

- a) – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) – inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste Edital;
- c) – certificados de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) – certidões de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante.

1.7 – Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, cópias autenticadas em cartório ou conferidas e autenticadas pela Comissão, no ato da apresentação, mediante cotejo com os originais.

1.8 – Os interessados deverão comprovar, ainda, para efeito de habilitação, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na forma da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

2 – FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

As propostas e a documentação de habilitação das firmas interessadas deverão ser entregues em envelopes separados, não transparentes, lacrados e rubricados no fecho, com o seguinte endereçamento:

- AO PREGOEIRO DO (**nome do órgão promotor da licitação**)
- PREGÃO Nº/.... -
- OBJETO:
- LICITANTE:
- ENVELOPE 01 - PROPOSTA DE PREÇOS
- AO PREGOEIRO DO (**nome do órgão promotor da licitação**)
- PREGÃO Nº/.... -
- OBJETO:
- LICITANTE:
- ENVELOPE 02 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

2.1 - Não será admitido o encaminhamento de propostas via fax, postal, por meio eletrônico ou similar.

2.2 - Após o recebimento dos envelopes, não serão aceitas juntada ou substituição de quaisquer documentos, nem retificação de preços ou condições.

2.3 - O recebimento dos envelopes não conferirá aos proponentes qualquer direito contra o órgão promotor da licitação, observadas as prescrições da legislação específica.

2.4 - Os envelopes das propostas e da documentação deverão conter, obrigatoriamente:

2.4.1 - ENVELOPE 02 - PROPOSTA DE PREÇOS

A Proposta de Preços, conforme os modelos dos Anexos III e III-A, compreenderá;

a) - a descrição detalhada dos bens ofertados, com a indicação do prazo de garantia e das características técnicas de cada um deles, acompanhada dos catálogos, folhetos, prospectos e demais elementos informativos que permitam avaliar sua qualidade técnica.

b) - o Cronograma de Entregas (Anexo II), com a indicação dos prazos parciais e final para conclusão do fornecimento;

c) - os preços unitários e totais de cada item cotado;

d) - a discriminação das parcelas referentes a frete (carga e descarga), seguro e impostos incidentes;

d) - o valor global da oferta, em números e por extenso.

2.4.1.1 - A proposta deverá estar datilografada com clareza, em via(s), sem emendas, rasuras, borrões, acréscimos ou entrelinhas, em papel timbrado da licitante ou impressa por processo eletrônico, com a indicação do número desta licitação, a identificação e endereço completo da proponente e a qualificação do signatário.

2.4.1.2 - Na formulação da proposta, a licitante deverá computar todos os custos relacionados com o fornecimento, ficando esclarecido que não será admitida qualquer alegação posterior que vise a ressarcimento de custos não considerados nos preços cotados, ressalvadas as hipóteses de criação ou majoração de encargos fiscais.

2.4.1.3 - Os preços cotados deverão ser referidos à data-limite de recebimento das propostas, considerando-se a condição de pagamento à vista, não devendo, portanto, computar qualquer custo financeiro para o período de processamento das faturas.

2.4.1.4 - Não serão consideradas propostas com oferta de vantagem não prevista neste Edital.

2.4.1.5 - Para efeito do pagamento das faturas, a proponente poderá indicar o número da conta-corrente e o endereço da agência bancária onde deseja que sejam efetuados os créditos correspondentes.

2.4.2 - ENVELOPE 02 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

I - Documentos de qualificação genérica:

a) - No caso de firmas inscritas no SICAF:

a.1) - o comprovante da inscrição no SICAF, dentro do prazo de validade.

b) - No caso de firmas não inscritas no SICAF, mas com o CRC:

b.1) - o Certificado de Registro Cadastral (CRC), dentro do prazo de validade;

b.2) - os certificados de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, da sede da licitante;

b.3) - os certificados de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS.

c) - Demais firmas interessadas:

c.1) - todos os documentos listados nos subitens 1.6.1 a 1.6.4 e 1.8.

II - Documentos de qualificação específica:

a) - indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a prestação da assistência técnica durante o período da garantia dos materiais/equipamentos ofertados;

b) - atestados passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimentos da natureza e vulto similares ao desta licitação.

2.4.2.1 - A regularidade de situação fiscal das firmas inscritas no SICAF será apurada pelo pregoeiro *on-line* no sistema, devendo a certidão correspondente ser inserida no processo, depois de rubricada pelos membros da Comissão e pelos licitantes, sendo assegurado a estes o direito de apresentar, na mesma sessão, a documentação complementar atualizada.

3 - RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES OFERECIMENTO DE LANCES VERBAIS.

Os envelopes das propostas e da documentação de habilitação serão recebidos pelo pregoeiro, em sessão pública, na data, horário e local seguintes:

Data: / /

Hora:

Local:

Colhida a assinatura dos representantes das licitantes na Lista de Presenças, o pregoeiro encerrará a fase de recebimento dos envelopes.

3.1 - Uma vez iniciada a abertura dos envelopes das propostas, não será recebida nenhuma outra oferta de firma retardatária e em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação de documento exigido neste Edital, nem admitida qualquer retificação ou alteração das condições ofertadas.

3.2 - Constatada a inviolabilidade dos envelopes, o pregoeiro procederá, imediatamente, à abertura das propostas de preços, cujos documentos serão lidos e rubricados pelo pregoeiro e pelos licitantes que o desejarem.

3.3 - Os envelopes da documentação de habilitação permanecerão fechados, em poder do pregoeiro, e serão abertos após a análise da aceitabilidade das propostas.

3.4 - Verificada a conformidade das propostas com os requisitos formais estabelecidos no edital, o pregoeiro dará início à etapa competitiva da licitação através de lances verbais e sucessivos, que poderão ser oferecidos pelo autores da proposta de valor mais baixo e das ofertas com preços até dez por cento superiores à primeira.

3.5 - Se não houver pelo menos três propostas nas condições indicadas no subitem anterior, poderão fazer lances verbais os autores das três melhores propostas, quaisquer que tenham sido os preços indicados nas propostas escritas.

3.6 - A fase de lances verbais terá duração não superior a 10 (dez) minutos. Encerrado esse tempo, o pregoeiro fará a análise das propostas, na forma a seguir indicada.

4 - JULGAMENTO DA LICITAÇÃO – ANÁLISE DAS PROPOSTAS.

4.1 - ANÁLISE DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

4.1.1 - A análise da aceitabilidade das propostas, a começar pela de valor mais baixo, compreenderá o exame:

- a) da compatibilidade das características dos bens ofertados com as especificações indicadas no Anexo 01;
- b) da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado e com os custos reais estimados para a execução do contrato e com as disponibilidades orçamentárias da Administração;
- c) da adequação dos prazos indicados no Cronograma de Entregas com o estabelecido neste Edital para a conclusão do fornecimento.

4.1.2 - Serão consideradas inaceitáveis as propostas:

- a) - que não contiverem todos os dados exigidos para o Envelope 01;
- b) - que não atenderem aos requisitos mínimos das especificações (Anexo I);
- c) - que ofertarem preços irrisórios, manifestamente inexecutáveis, ou incompatíveis com os valores de mercado, inclusive pela omissão de custos tributários incidentes sobre a contratação.

4.2 - CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

4.2.1 - As propostas consideradas aceitáveis serão classificadas segundo a ordem decrescente dos preços finais, a partir da de valor mais baixo.

4.2.2 - Para efeito da classificação, serão considerados os preços finais, globais ou por itens, conforme o caso, resultantes dos valores originariamente cotados e dos lances verbais oferecidos.

4.2.3 - O pregoeiro fará a conferência dos valores cotados na proposta de valor baixo. Na hipótese de divergência entre valores expressos em número e por extenso, prevalecerão, para efeito de classificação, os valores por extenso, ficando esclarecido que o pregoeiro fará as correções de soma que se fizerem necessárias e que os valores corrigidos serão os considerados para efeito de classificação.

4.2.4 - O pregoeiro indicará na ata da sessão os fundamentos da decisão sobre aceitabilidade ou inaceitabilidade, bem como sobre a classificação ou desclassificação de propostas.

4.3 - ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO DOS LICITANTES

4.3.1 - Uma vez classificadas e ordenadas as propostas, a etapa seguinte do julgamento consistirá na análise da qualificação dos licitantes.

4.3.2 - O pregoeiro procederá à abertura do envelope da documentação de habilitação do autor da proposta classificada em primeiro lugar, para verificação do atendimento das exigências estabelecidas neste edital.

4.3.3 - Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação, o licitante será declarado vencedor do certame.

4.3.4 - Se a proposta classificada em primeiro lugar não for aceitável, ou se o seu autor não atender aos requisitos de habilitação, o pregoeiro fará a abertura do envelope da documentação do autor da proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que uma oferta e seu autor atendam, integralmente, aos requisitos do edital, sendo, então, o licitante declarado vencedor.

4.3.4.1 - Uma vez proclamado o vencedor da licitação, o pregoeiro poderá negociar com este melhores condições para o fornecimento, inclusive quanto aos preços. Em caso de resultado positivo na negociação, os novos valores ajustados serão consignados na ata da sessão e passarão a compor a proposta, observado o disposto no subitem 6.2 deste Edital.

4.3.5 - Se o resultado proclamado não for aceito e algum licitante manifestar, imediatamente, a intenção de recorrer, o pregoeiro suspenderá a sessão e será concedido ao licitante o prazo de três dias úteis para apresentar as razões do recurso, assegurando-se aos demais licitantes prazo igual, após o término do prazo do recorrente, para oferecimento das contra-razões correspondentes.

4.3.5 - Decididos os recursos eventualmente formulados, pela autoridade competente, o licitante vencedor será convocado para assinar o contrato de fornecimento.

5 - RESULTADO DO JULGAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

O resultado final da licitação constará da ata da sessão pública, a ser assinada pelo pregoeiro e pelos licitantes, na qual deverão ser registrados os valores das propostas escritas, os valores dos lances verbais oferecidos, com os nomes dos respectivos ofertantes, as justificativas das eventuais declarações de aceitabilidade/inaceitabilidade e classificação/desclassificação de propostas, bem como de habilitação/inabilitação proclamadas, os fundamentos da adjudicação feitos pelo pregoeiro, bem assim quaisquer outras ocorrências da sessão.

5.1 - Assinada a ata da sessão pública, o pregoeiro encaminhará o processo da licitação à autoridade competente, para homologação.

5.2 - O despacho de homologação será publicado no Diário Oficial da União e afixado no Quadro de Avisos do órgão promotor da licitação, para conhecimento geral.

6 – CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO – GARANTIAS E PENALIDADES.

Homologado o resultado da licitação, a vencedora terá o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação específica, para assinar o Contrato respectivo, que obedecerá às condições indicadas na minuta do Anexo IV, na qual estão definidas as condições da execução do fornecimento, do pagamento dos preços, as obrigações da firma contratada e as penalidades a que estará sujeita pela eventual inobservância das condições ajustadas.

6.1 - O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado, por uma vez, quando a adjudicatária comprovar ter ocorrido impedimento por motivo de força maior.

6.2 - Quando o valor original da proposta tiver sido alterado por conta de lance(s) oferecido(s) na sessão pública do pregão, o licitante adjudicatário deverá apresentar, no prazo fixado para a assinatura do contrato, nova planilha de preços, com os valores correspondentes à adjudicação, a qual substituirá a primitiva, como parte integrante do contrato.

6.3 - A contratada executará o fornecimento com observância rigorosa das Especificações Técnicas (Anexo I), das condições deste Edital e de sua proposta e de acordo com o Cronograma de Entregas (Anexo II).

6.4 - No interesse da Administração, o valor do contrato decorrente desta licitação poderá ser acrescido ou reduzido em até 25% (vinte e cinco por cento), com o aumento ou supressão dos quantitativos correspondentes, sem que disso resulte para a contratada direito a qualquer reclamação ou indenização.

NOTA:

A depender do vulto da contratação, poderá ser exigida do adjudicatário caução em garantia da execução do fornecimento. Nesses casos, o edital deverá conter as seguintes disposições, numeradas seqüenciadamente:

Para garantia do integral cumprimento das obrigações assumidas, a contratada deverá prestar garantia, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, até 10 (dez) dias após a assinatura do respectivo instrumento, em uma das modalidades abaixo relacionadas:

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) fiança bancária;
- c) seguro-garantia.

Em caso de caução em dinheiro, o depósito deverá ser feito em conta de poupança, junto a qualquer agência da rede bancária, em nome do órgão promotor da licitação.

No caso da utilização da garantia, para cobrança de débitos da contratada, esta deverá providenciar a correspondente reposição, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for notificada.

Quando a garantia for prestada sob a forma de fiança bancária, a Carta de Fiança deverá ter validade mínima igual ao prazo inicial do contrato, com declaração expressa de renúncia do fiador aos benefícios do art. 1.491 do Código Civil brasileiro, bem assim conter cláusula de prorrogação automática, até que o órgão contratante confirme o cumprimento integral das obrigações da contratada.

O valor da garantia somente será liberado após o cumprimento integral das obrigações da contratada e desde que não haja pendências para com o órgão contratante.

6.5 - Os bens fornecidos deverão estar garantidos contra quaisquer defeitos de fabricação, de montagem, de embalagem, de transporte e descarga nos locais de entrega, pelo prazo indicado na proposta e nas condições estabelecidas no Anexo 01 deste Edital, devendo a fornecedora substituir, por sua conta e nos prazos fixados pelo órgão contratante, os materiais/equipamentos que forem considerados inadequados às especificações, bem como os que forem recusados por defeitos ou apresentarem avarias que comprometam o seu uso regular e adequado.

6.6 - A recusa da adjudicatária em assinar o contrato no prazo fixado na convocação específica caracterizará inadimplência das obrigações decorrentes desta licitação, sujeitando-a às penalidades previstas neste Edital (e seus anexos) e na legislação vigente.

6.6.1 - Ocorrendo essa hipótese, o processo retornará ao pregoeiro, que convocará os licitantes e, em sessão pública, procederá ao exame das demais propostas, bem como da habitação de seus ofertantes, segundo a ordem da classificação, até que uma proposta atenda, integralmente, ao edital, sendo o seu autor declarado vencedor e convocado para assinar o contrato.

6.7 - O licitante vencedor que se recusar a assinar o contrato estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até cinco anos;
- b) suspensão do direito de licitar e contratar com a União, pelo mesmo prazo indicado na letra anterior
- c) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da adjudicação; ou
- d) ressarcimento do valor correspondente à diferença entre o preço da adjudicação recusada e o valor da contratação que vier a ser feita para a aquisição dos materiais/equipamentos licitados.

6.7.1 - O valor da multa de que trata a letra "c" do subitem anterior deverá ser recolhido à conta corrente nº, agência do Banco, em nome do órgão promotor da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua intimação por ofício, sujeita à atualização monetária, com base no mesmo índice aplicável aos créditos da Fazenda Pública, quando recolhida após esse prazo.

6.8 - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas decorrentes desta licitação correrão à conta das dotações orçamentárias específicas do(a), consignadas no Orçamento para o exercício de, elemento de despesa

8 - DISPOSIÇÕES FINAIS.

8.1 - O órgão promotor do pregão reserva-se o direito de:

- a) - revogá-lo, no todo ou em parte, sempre que forem verificadas razões de interesse público decorrente de fato superveniente, ou anular o procedimento, quando constatada ilegalidade no seu processamento;
- b) - alterar as condições deste Edital, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, na forma da legislação, salvo quando a alteração não afetar a formulação das ofertas;
- c) - adiar o recebimento das propostas, divulgando, mediante aviso público, a nova data.

8.2 - Até a assinatura do contrato, a autoridade competente para aprovar o procedimento poderá inabilitar a licitante vencedora, mediante despacho fundamentado, e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, assegurado o direito de ampla defesa, caso tenha conhecimento de qualquer circunstância anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que desabone sua idoneidade financeira, técnica ou administrativa.

8.3 - O órgão promotor da licitação poderá cancelar a Nota de Empenho que vier a ser emitida em decorrência desta licitação e rescindir o correspondente contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, mas assegurados o contraditório e o direito de defesa:

- a) - for requerida ou decretada a falência ou liquidação da contratada, ou quando ela for atingida por execução judicial, ou outros fatos que comprometam a sua capacidade econômico-financeira;
- b) - a contratada for declarada inidônea ou punida com proibição de licitar ou contratar com qualquer órgão integrante da Administração Pública;
- c) - em cumprimento de determinação administrativa ou judicial, que declare a nulidade da adjudicação.

8.4 - Em caso de concordata, o contrato poderá ser mantido, se a contratada oferecer garantias que sejam consideradas adequadas e suficientes para o satisfatório cumprimento das obrigações por ela assumidas.

8.5 - O pregoeiro ou a autoridade superior poderão, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que considerarem necessárias, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

(local e data,

nome e assinatura da autoridade competente),

Endereço para pedidos de esclarecimentos sobre o pregão: